

Informativo comentado:

Informativo 748-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

- A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- A substituição da contraprestação inicialmente ajustada no contrato de concessão, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, ofende a ordem pública administrativa.

SERVIÇOS PÚBLICOS

- A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades.

TEMAS DIVERSOS

- A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI.

DIREITO CIVIL

NOME

- Não é possível adicionar um sobrenome apenas para homenagear a avó; por outro lado, é possível sim acrescentar um sobrenome para se diferenciar de um homônimo que responde a processo criminal, o que vem gerando prejuízos ao autor.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Não foi concedida indenização para indivíduo que narrado como agressor em uma reportagem jornalística e que teve sua fotografia divulgada.

CONDOMÍNIO

- O dever de pagar aluguel ao outro coproprietário pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação propter rem e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família.

CASAMENTO (REGIME DE BENS)

- Nas hipóteses em que encerrada a convivência more uxorio, mas ainda não decretado o divórcio, o bem gravado com cláusula de inalienabilidade temporária não integra o patrimônio partilhável.

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- Em contrato garantido por hipoteca, a efetivação de penhora sobre o bem dado em garantia, por si só, não impede que o credor requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO COLETIVO

- A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ACP pedindo para que o poder público disponibilize servidores e recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores a inscreverem seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural.
- Não é conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação indevida.

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

- A qualificadora da 'paga ou promessa de recompensa', prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

- Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DENÚNCIA

- Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação.

COLABORAÇÃO PREMIADA

- É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

TRIBUNAL DO JÚRI

- O executor do homicídio praticou o crime mediante emboscada; para que o mandante seja responsabilizado por essa qualificadora, é necessário que os jurados sejam indagados se o mandante sabia que o executor iria escolher esse meio para o homicídio.
- Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri.
- Se o TJ/TRF, ao julgar apelação contra condenação do júri, reconhece nulidade na quesitação da qualificadora, bastará afastar essa qualificadora, não sendo necessária a realização de novo júri.

EXECUÇÃO PENAL

- Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- O direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91, submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, adotando-se como termo inicial a data da vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97).

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em 2014, foi aberto concurso para assessor administrativo. O edital, com base na lei estadual, exigia como requisito para o cargo “bacharelado superior”. João foi aprovado, mas ainda não havia sido nomeado. Em abril de 2018, a lei estadual foi alterada e o requisito para o cargo de assessor administrativo passou a ser “graduação em geral”. Em maio de 2018, João foi nomeado e apresentou seus documentos, dentre eles, seu diploma de tecnólogo. Tecnólogo é um diploma de graduação, mas não é um diploma de bacharelado superior. Assim, João não preenchia os requisitos do cargo segundo o edital, mas atendida os requisitos se considerarmos a lei vigente na época da posse.

O STJ decidiu que ele não tem direito à posse.

A entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e à homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência.

Não se aplica para o presente caso a súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

A ratio essendi da Súmula 266/STJ é no sentido de que os requisitos que foram exigidos no edital do certame para o exercício de determinado cargo público devem ser comprovados no momento da posse.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 2014, o Estado do Rio Grande do Sul abriu concurso público para o cargo de Assessor Administrativo – Especialidade: Gestão Pública.

Na época do edital, vigorava a Lei Estadual nº 8.166/1986, que exigia os seguintes requisitos para o cargo: **bacharelado superior** em qualquer área, acrescido de Curso de Especialização em Administração ou em Gestão Pública, com duração mínima de 360 horas, realizado por instituição de educação superior credenciada pelo MEC. Em outras palavras: **bacharel em curso superior + especialização em administração ou gestão pública**.

João se inscreveu e foi aprovado no concurso para esse cargo.

O concurso foi homologado em junho de 2015 e começaram a ser nomeados os primeiros colocados.

Em abril de 2018, o requisito de escolaridade do cargo mudou

Em abril de 2018, foi publicada nova lei, que alterou diversos cargos na administração pública estadual. Um dos cargos reestruturados foi justamente o de Assessor Administrativo – Especialidade: Gestão Pública (o que mencionei acima). Para esse cargo, os requisitos passaram a ser: **graduação em geral** complementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de 360 horas, realizado por instituição de educação superior credenciada pelo MEC.

Houve uma util, mas importante alteração:

- na época do edital, exigia-se diploma de bacharel + especialização;

- em abril de 2018, passou a ser exigido apenas diploma de graduação + especialização.

João não conseguiu tomar posse porque não é Bacharel

Em maio de 2018, João foi nomeado para o cargo.

Ele apresentou os documentos para posse e aí surgiu um problema: a formação acadêmica de João é de **Tecnólogo em Gestão Pública**, com especialização em gestão pública. Ocorre que o Tecnólogo não é considerado Bacharel.

Abrindo um parêntese: tecnólogo é graduado, mas não é bacharel

Os cursos de bacharelado duram, em média, 4 ou 5 anos e abrangem, em geral, as formações mais tradicionais: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito. A pessoa que concluiu o bacharelado, recebe um diploma de bacharel.

Os cursos superiores tecnólogos geralmente possuem duração rápida (2 a 3 anos) e possuem um foco maior na prática profissional. Exemplos de cursos tecnólogos: Turismo, Gestão em Recursos Humanos, Marketing.

O tecnólogo possui diploma de graduação. Assim, ele pode participar de concursos públicos e tomar posse em cargos que exijam graduação.

Vale ressaltar, ainda, que o tecnólogo pode fazer cursos de pós-graduação (especialização).

Por outro lado, o tecnólogo não é considerado bacharel.

Voltando ao caso concreto:

Diante desse cenário, João impetrou mandado de segurança alegando interessante tese jurídica:

- realmente, tecnólogo não é bacharel;
- logo, eu não preenchia o requisito original do cargo conforme a Lei Estadual nº 8.166/1986;
- ocorre que, antes de eu tomar posse, a lei foi alterada e passou a ser permitido que o cargo seja ocupado por tecnólogo. Isso porque tecnólogo é considerado graduação (não é bacharel, mas é graduação);
- desse modo, no momento da posse, eu preenchia os requisitos do cargo;
- segundo a súmula 266 do STJ, os requisitos do cargo devem ser analisados no momento da posse (e não na inscrição do concurso):

Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O STJ concordou com os argumentos de João?

NÃO.

Conforme vimos acima, a administração pública estadual lançou edital para a abertura de concurso público destinado ao provimento de cargo que tinha os seus requisitos disciplinados por lei estadual, exigindo **bacharelado superior**, em qualquer curso de nível devidamente complementado com especialização em administração ou em gestão pública.

Contudo, sobreveio lei estadual que reestruturou a carreira, modificando tanto a nomenclatura deste cargo, quanto os seus requisitos mínimos, **passando a exigir meramente uma graduação em geral, suplementada por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de 360 horas, realizado por instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC)**.

Vejamos novamente a redação da Súmula 266:

Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Vale ressaltar, no entanto, que a *ratio essendi* da Súmula 266/STJ é no sentido de que os requisitos que foram exigidos no edital do certame para o exercício de determinado cargo público devem ser comprovados no momento da posse.

Desse modo, é como se a súmula falasse:

- os requisitos do cargo são aqueles exigidos no edital (que deve estar em consonância com a lei);
- no entanto, esses requisitos previstos no edital somente precisam ser comprovados no momento da posse (e não no momento do edital).

Os requisitos do cargo exigidos no edital do concurso - e que eram consentâneos com a legislação vigente à época da publicação do edital, não podem ser alterados posteriormente, mesmo que por lei, seja para prejudicar ou para beneficiar os candidatos

A Administração Pública, ao publicar o edital do concurso, baseando-se na lei à época vigente, para seleção de candidatos, anuncia a existência de vagas disponíveis, expõe os requisitos que devem ser cumpridos pelos candidatos - podendo estipular critérios de diferenciação entre os participantes, desde que previstos em lei, e cláusulas de barreira, para classificação ou para eliminação de candidatos -, criando expectativas a serem satisfeitas, em caso de aprovação, e descrevem as regras e os procedimentos que serão adotados durante o processo de seleção.

Assim, a entrada em vigor de nova legislação, em momento posterior ao edital do certame e à homologação do concurso, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da isonomia entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência.

Em face da observância do princípio da vinculação ao edital do concurso e da isonomia entre os candidatos, não há como considerar preenchido, no caso, no momento da posse, o requisito da escolaridade - com o diploma de tecnólogo, e não o de bacharel -, ao arrepio das normas editalícias e legais vigentes na data do edital do concurso, que, ademais, fora homologado antes da vigência da lei estadual que reestruturou a carreira.

Em suma:

A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

SERVIÇOS PÚBLICOS

A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades

ODS 16

A competência para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização de rádios e TVs é do Poder Executivo, com posterior referendo do Poder Legislativo, nos termos do caput e § 1º do art. 223 da CF/88.

Não há espaço, portanto, para o Poder Judiciário interferir em tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

STJ. 1ª Seção. EDv nos EREsp 1.797.663-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/08/2022 (Info 748).

Rádio comunitária

A Lei nº 9.612/98 trata sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária, mais conhecida como “rádio comunitária”.

A rádio comunitária consiste na concessão outorgada pelo Governo para que fundações e associações comunitárias desenvolvam serviços de rádio, em baixa potência e com cobertura restrita, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Trata-se, portanto, da autorização para que uma fundação ou associação comunitária possa funcionar como se fosse uma “emissora de rádio”. Isso ocorre normalmente nas cidades do interior.

Esse serviço tem os seguintes objetivos:

- I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A Fundação “Educação e Música” é uma fundação privada que desenvolve projetos ligados à educação. Essa Fundação deu início a um processo administrativo junto ao Ministério das Comunicações e à ANATEL com o objetivo de conseguir autorização para explorar uma rádio comunitária em um pequeno Município no interior do país.

A autora afirmou que, em 08 de novembro de 2005, o Ministério das Comunicações lhe concedeu permissão para o serviço de radiodifusão sonora, a qual teria sido, em seguida, submetida à apreciação do Congresso Nacional. Todavia, o Congresso não deliberou sobre a questão, embora já tenha sido ultrapassado o prazo estabelecido constitucionalmente para a decisão.

Diante disso, a referida Fundação ajuizou ação de obrigação de fazer contra a União e a ANATEL pedindo que seja autorizado o funcionamento da rádio comunitária, em caráter provisório, até que haja a apreciação do respectivo ato de outorga pelo Congresso Nacional.

O pedido da autora é aceito pela jurisprudência do STJ? Existe a possibilidade de o Poder Judiciário autorizar o exercício precário do serviço de radiodifusão comunitária, ante a demora dos Poderes Executivo e Legislativo em fazê-lo?

NÃO.

A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima o Poder Judiciário a conceder, ainda que em caráter precário, o direito de continuidade das atividades.

STJ. 1ª Seção. EDv nos EREsp 1.797.663-CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/08/2022 (Info 748).

A competência para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização de rádios e TVs é do Poder Executivo, nos termos do caput do art. 223 da CF/88:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

(Cespe/Sefaz/RS/Auditor/2019) A exploração de serviços de radiodifusão sonora bem como de sons e imagens pode ocorrer mediante autorização, permissão e concessão. (certo)

Em seguida, essa decisão do Poder Executivo deve ser submetida a referendo do Congresso Nacional, que deverá apreciar o ato no prazo de até 45 dias, conforme prevê o § 1º do mesmo art. 223:

Art. 223 (...)

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

Art. 64. (...)

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Não há espaço, portanto, para o Poder Judiciário interferir em tal questão, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nessa perspectiva, não se revela adequada a adoção do entendimento segundo o qual poderia o Poder Judiciário, no caso sob exame, suprir a omissão imputada aos demais Poderes, especialmente considerando-se que a hipótese não versa acerca de uma eventual inércia daqueles em intervir e agir em prol da concretização de algum direito fundamental.

De fato, a espécie vertente aproxima-se mais de uma intervenção do Poder Judiciário em matéria relacionada, em última análise, a um juízo de valor a ser proferido pelo Poder Executivo (embora sujeito a referendo pelo Congresso Nacional) sobre a oportunidade e conveniência na outorga da permissão pleiteada.

Nessa linha de ideias, conclui-se que “a demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades. Permite-se apenas a fixação de um prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial” (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014).

Nesse mesmo sentido:

(...) 2. O funcionamento das rádios comunitárias, mesmo que de baixa potência e sem fins lucrativos, exige prévia outorga do poder concedente, a qual não pode ser suprida por autorização judicial, tendo o acórdão recorrido, quanto ao ponto, contrariado o entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário pátrios.

(...)

4. Ante a morosidade do poder concedente em analisar o processo administrativo, remanesce ao Judiciário a possibilidade de estipular prazo razoável para que o pleito seja apreciado administrativamente, hipótese que não se aplica ao caso dos autos, haja vista a inexistência de pedido das associações comunitárias de radiodifusão nesse sentido. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1.263.560/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/10/2013.

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

Incompetência do Poder Judiciário para autorizar o funcionamento de rádio educativa

O Poder Judiciário não tem competência para autorizar, ainda que a título precário, a prestação de serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa.

O art. 223 da CF/88 atribui competência ao Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O funcionamento das rádios educativas, mesmo que a título precário, está definido na legislação infraconstitucional, em portaria do Ministério das Comunicações e em portaria interministerial do Ministério das Comunicações e do Ministério da Educação, exigindo prévia outorga do poder concedente, a qual não pode ser suprida por autorização judicial.

STJ. 2ª Turma. REsp 1353341-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/5/2015 (Info 562).

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A substituição da contraprestação inicialmente ajustada no contrato de concessão, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, ofende a ordem pública administrativa

ODS 16

A queda de arrecadação fiscal de município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 2.779-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01/06/2022 (Info 748).

BRK: concessionária de serviço público de esgoto

BRK Ambiental, empresa privada, celebrou contrato de parceria público-privada (PPP) com o Município de Rio das Ostras.

Por meio deste contrato, o Município outorgou à BRK a responsabilidade pela construção, ampliação e operação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio das Ostras.

Assim, a BRK é concessionária do serviço público de esgoto.

Ação de revisão contratual

O Município ajuizou ação de revisão contratual contra a BRK, com o objetivo de revisar os termos da PPP. O autor argumentou que a grande fonte de renda do Município são os royalties do petróleo. Ocorre que houve redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional, havendo, consequentemente, enorme queda da arrecadação do Município. Por essa razão, alegou que também deveria ser reduzida a contraprestação mensal (CPM) paga por ele para a concessionária.

O juiz deferiu a antecipação de tutela pedida pelo Município para reduzir a contraprestação paga pelo Município à BRK.

O TJ manteve a decisão.

Pedido de suspensão de segurança da BRK ao STJ

A BRK argumentou que a CPM – prevista no contrato de concessão e única fonte de receita da concessionária – foi reduzida em, pelo menos, 85% e que isso afeta a prestação de serviço público essencial, uma vez que inviabiliza a operação do sistema de esgotamento sanitário municipal.

Assim, requereu a suspensão dos efeitos da liminar até o trânsito em julgado da sentença.

Subsidiariamente, a BRK requereu a suspensão parcial, para que fosse determinado o pagamento pelo Município do valor originalmente previsto no contrato a título de CPM, sem qualquer ajuste ou correção até a decisão final do processo de origem.

Vale ressaltar que, na análise do pedido de suspensão, não se examina o mérito ou mérito da demanda principal. O que será analisado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

O STJ concordou com os argumentos da concessionária?

SIM.

A substituição da contraprestação inicialmente ajustada, sem alteração dos demais encargos e das obrigações previstas entre as partes, principalmente aquelas de responsabilidade da concessionária,

ofende a ordem pública administrativa. Isso porque essa redução no valor devido à concessionária compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A decisão que o STJ suspendeu, de um lado, diminui as despesas do Município, mas por outro, impõe à concessionária custos não previstos inicialmente. Esses custos abalam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em última análise, geram riscos para a população já que a concessionária poderá deixar de prestar os serviços públicos. Existe, portanto, risco à continuidade da prestação de serviços públicos.

O STJ possui vários julgados dizendo que, se a decisão liminar provocar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, deverá ser concedida a suspensão. Contudo, no caso concreto, há um pedido subsidiário formulado pela BRK que deve ser ponderado. Tal pedido pugna pela adoção do critério de remuneração mensal com base no valor originariamente contratado. Acrescente-se a isso a situação desfavorável das contas públicas indicadas pelo Município. Diante de tais circunstâncias, o STJ acolheu o pedido subsidiário da concessionária até o trânsito em julgado da ação principal.

Em suma:

A queda de arrecadação fiscal de Município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo.

STJ. Corte Especial. AgInt na SLS 2.779-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01/06/2022 (Info 748).

TEMAS DIVERSOS

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI

ODS 16

O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei nº 11.096/2005, tem como objetivo facilitar o ingresso nas instituições de ensino superior privada àqueles que não teriam condições de arcar com os custos.

O PROUNI é um meio de acesso ao Ensino Superior controlado pelo Ministério da Educação, órgão integrante da União.

Além disso, a União contribui para a manutenção do programa com isenções fiscais previstas no art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

Considerando o exposto, há de se reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação em que se postula a anulação de indeferimento de bolsa do PROUNI ou, de forma subsidiária, a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos cuja falta justificou o indeferimento.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.873.134-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/08/2022 (Info 748).

PROUNI

O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela MP 213/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005, tem como objetivo facilitar o ingresso nas instituições de ensino superior privada àqueles que não teriam condições de arcar com os custos.

Por meio deste programa, são concedidas bolsas de estudos em universidades privadas a:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência (necessidades especiais), nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

Além disso, o Programa prevê que haja um percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas e negros.

O PROUNI oferece bolsas integrais e parciais, dependendo da renda familiar mensal per capita do estudante, conforme os requisitos estabelecidos na Lei.

O valor da mensalidade (no caso da bolsa integral) ou a sua diferença (no caso da bolsa parcial) são “retribuídos” à Universidade pelo Governo Federal por meio de “renúncia fiscal”, nos termos da lei.

Somente participam do PROUNI as Instituições de Ensino Superior que quiserem e desde que assinem o termo de adesão, assumindo o compromisso de cumprir determinadas obrigações previstas na Lei 11.096/2005.

Constitucionalidade do PROUNI

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenén ingressou com ADI contra a MP e a Lei que instituíram o PROUNI. Por maioria, o STF julgou improcedente o pedido, reconhecendo que o PROUNI é constitucional:

(...) 8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)

STF. Plenário. ADI 3330/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 3/5/2012 (Info 664).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Regina é candidata ao PROUNI e se classificou em 13º na lista de espera do curso de Direito da UNIBH (Centro Universitário de Belo Horizonte), uma instituição de ensino particular, que disponibilizou 11 vagas para bolsas. Assim, se duas pessoas de sua frente desissem, ela teria oportunidade de estudar na faculdade por meio do PROUNI.

O 2º e o 8º candidatos não compareceram para a entrevista e entrega de documentos e, portanto, duas vagas foram ofertadas aos excedentes. Isso significa que Regina teria direito à vaga.

Ocorre que não conseguiram contato telefônico com Regina e, assim, ela não apresentou os documentos necessários para a sua matrícula.

Diante disso, a pessoa classificada em 14º lugar foi chamada em seu lugar.

Regina não se conformou e ajuizou ação de obrigação de fazer e condenação por danos morais contra a faculdade e a União.

Requereu que as rés fossem condenadas a conceder novo prazo para apresentação dos documentos e, após a análise, que fosse deferida a bolsa do PROUNI, efetuando-se a matrícula.

Pleiteou, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais pela angústia e frustração causadas.

A União arguiu sua ilegitimidade passiva argumentando que não teve qualquer participação no ato que desclassificou a autora.

A União é parte legítima para figurar nesta demanda? A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se postula a anulação de indeferimento de bolsa do PROUNI ou, de forma subsidiária, a concessão de novo prazo para a apresentação de documentos cuja falta justificou o indeferimento?

SIM.

A gestão do PROUNI ficou a cargo do Ministério da Educação embora as rotinas administrativas sejam atribuídas às empresas privadas que manifestarem concordância ao termo de adesão, conforme dispõem os arts. 1º e 3º, da Lei nº 11.096/2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)
(...)

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observados o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, será selecionado pela instituição privada de ensino superior, que poderá realizar processo seletivo próprio. (Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por ele prestadas, incluídos os dados socioeconômicos pessoais e dos componentes do seu grupo familiar, e dos documentos que as comprovam. (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 2º O Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais. (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 3º O Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

§ 4º Compete à instituição privada de ensino superior aferir as informações prestadas pelo candidato (Incluído pela Lei nº 14.350, de 2022)

O PROUNI é um meio de acesso ao Ensino Superior controlado pelo Ministério da Educação, órgão integrante da União.

Além disso, a União contribui para a manutenção do programa com isenções fiscais previstas no art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

Considerando o exposto, há de se reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação.

Em suma:

A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.873.134-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/08/2022 (Info 748).

DIREITO CIVIL

NOME

Não é possível adicionar um sobrenome apenas para homenagear a avó; por outro lado, é possível sim acrescentar um sobrenome para se diferenciar de um homônimo que responde a processo criminal, o que vem gerando prejuízos ao autor

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: o autor ajuizou ação pedindo para incluir o sobrenome de sua avó materna. Foram invocados dois argumentos para se autorizar a retificação:

1) A pretensão de homenagear a avó materna;

2) O autor explicou que é Advogado e Professor de Direito Processual Penal e que, ao pesquisar seu nome no Google, aparece um homônimo (ou seja, um outro homem com o mesmo nome dele) e que responde por processos criminais. Essa homonímia vem causando confusões e lhe gerando prejuízos profissionais, já que seus trabalhos são pesquisados com frequência na internet.

O primeiro argumento não foi acolhido pelo STJ:

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro.

Por outro lado, o segundo argumento foi aceito pelo Tribunal:

A existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão de patronímico.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.962.674-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Sandra Carvalho teve um filho: Leonardo. Ele foi registrado como Leonardo Carvalho Marinho.

Carvalho é o sobrenome que Leonardo recebeu da mãe e Marinho o sobrenome que recebeu do pai.

Vale ressaltar que Sandra só foi registrada com o sobrenome Carvalho, que era do seu pai. O sobrenome da sua mãe era Maiolino, mas não constou no seu registro.

Certa vez, Sandra contou ao seu filho Leonardo que nutria certa tristeza pelo fato de o sobrenome de sua mãe (Maiolino) não ter sido passado para ela e, consequentemente, não ter sido transmitido para ele.

Diante desse cenário, Leonardo, propôs ação de retificação de sobrenome pedindo para que seu nome mudasse para “Leonardo Carvalho Marinho Maiolino”.

Na petição inicial, foram invocados dois argumentos para se autorizar a retificação:

1) A pretensão de homenagear a avó materna, pela razões acima explicadas;

2) O autor explicou que é Advogado e Professor de Direito Processual Penal e que, ao pesquisar seu nome no Google, aparece um homônimo (ou seja, um outro homem com o mesmo nome dele) e que responde por processos criminais. Essa homonímia vem causando confusões e lhe gerando prejuízos profissionais, já que seus trabalhos são pesquisados com frequência na internet.

O primeiro argumento foi acolhido pelo STJ? É possível adicionar o sobrenome para homenagear a avó?
NÃO.

O sobrenome (também chamado de patronímico ou apelido de família) tem como escopo identificar a qual família pertence a pessoa. O sobrenome faz, portanto, com que a pessoa sinta-se pertencente a determinada família, como membro integrante dela.

Contudo, não se pode descurar do fato de que o sobrenome não tem a função de estreitar vínculos afetivos com os membros da família, pois sua função primordial é revelar a estirpe familiar no meio social

e reduzir as possibilidades de homonímia. Logo, o simples fato de se pretender homenagear um ascendente não é razão suficiente para se alterar o sobrenome. Nesse sentido:

(...) 1. O sobrenome tem a função de revelar a estirpe familiar no meio social, como também de reduzir riscos de homonímia. Com efeito, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnomo "Filho" ou "Filha" não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva.

2. O registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos, conforme disposto no art. 54 da Lei dos Registros Públicos. A inclusão do sobrenome materno em quem detém o agnomo "Filho" não é adequada, sendo certo que o nome dos pais, com seus respectivos sobrenomes, está necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.

(...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1731091-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021 (Info 723).

Logo, para o STJ, esse primeiro argumento do autor não caracterizou justo motivo para se viabilizar a inclusão pretendida, sobretudo porque, conforme já explicado, a simples homenagem à sua avó não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Não há na lei a previsão de que sentimentos íntimos sejam suficientes para alterar a qualidade imutável do nome, não sendo essa a função exercida pelo sobrenome.

A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.962.674-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

O segundo argumento foi acolhido pelo STJ? É possível adicionar sobrenome para resolver homonímia que causava prejuízos ao autor?

SIM.

Uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento.

Vale ressaltar que a mera existência de homonímia não é argumento suficiente para determinar a retificação do registro civil, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade.

No caso concreto, contudo, ficou provado que há efetivamente um caso de homonímia e que o homônimo do autor é um indivíduo que é réu em processo criminal. Deve-se destacar, ainda, que o autor é advogado atuante na área criminal e professor universitário de direito processual penal, de modo que a existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão do patronímico pretendido.

Vê-se que a possibilidade de um potencial cliente do advogado fazer uma consulta em sites de buscas na internet sobre profissional e encontrar o seu nome vinculado a processo criminal pode causar um embaraço que atinge diretamente sua imagem e sua reputação, configurando motivo bastante para justificar a retificação do registro.

O juízo de primeiro grau, que possui uma maior proximidade com os fatos, reconheceu que a existência de homônimo estaria gerando constrangimentos ao autor.

Importante relembrar que, por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, podendo adotar no caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, por meio de um juízo de equidade, o qual, na espécie, demanda reconhecer a possibilidade de retificação do registro:

Art. 723. (...)

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

O atual entendimento do STJ é no sentido de que a retificação do nome está inserida no âmbito da autonomia privada. Ademais, no caso concreto, além da necessidade de se afastar o constrangimento suportado pelo autor, não há nenhuma ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, já que haverá tão somente a inclusão do sobrenome da avó materna, sem exclusão de nenhum outro patronímico.

Em suma:

A existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão de patronímico.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.962.674-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES ADICIONAIS (LEI 14.382/2022)

A Lei nº 14.382/2022 promoveu uma grande reforma no sistema de registros públicos do país. Aqui, gostaria de tratar sobre as alterações feitas no regime do nome civil.

Princípio da imutabilidade relativa do nome

No Brasil, antes da Lei nº 14.382/2022 dizia-se que, em regra, o nome era imutável. Dizia-se que adotávamos o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil.

Confira as palavras do Min. Luis Felipe Salomão, no REsp 1138103/PR, julgado em 06/09/2011:

“A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros”.

Talvez essas lições tenham que ser revistas. Isso porque a Lei nº 14.382/2022 alterou o art. 56 da Lei de Registros Públicos prevendo a ampla possibilidade de alteração do prenome, inclusive de forma imotivada. Assim, entendo que o Brasil abandonou o princípio da imutabilidade relativa do nome.

Passou a existir um direito subjetivo de trocar de prenome pelo menos uma vez na vida, sem justo motivo declarado. É o que se extrai do novo art. 56 da LRP.

Veja abaixo as principais mudanças promovidas pela Lei nº 14.382/2022 na LRP no que se refere ao nome civil.

| LEI 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS) | |
|---|--|
| Antes da MP 1.085/2021 | ATUALMENTE (Lei 14.382/2022, fruto da MP 1.085/2021) |
| Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. | Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. |
| Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, | § 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem |

| | |
|---|--|
| este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. | com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. |
| Não havia § 2º do art. 55. | § 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos. |
| Não havia § 3º do art. 55. | § 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescer sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. |
| Não havia § 4º do art. 55. | § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. |
| <p>Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>podia alterar o nome (não apenas o prenome).</i> • <i>não precisava declarar qualquer motivo (troca imotivada).</i> • <i>só podia ocorrer no primeiro ano após a pessoa ter atingido a maioridade civil (depois de 18 e antes de completar 19 anos).</i> | <p>Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>agora, o art. 56 só trata de alteração de prenome (o art. 57 disciplina mudança de sobrenome).</i> • <i>não precisa declarar qualquer motivo (continua sendo uma troca imotivada).</i> • <i>pode ocorrer a qualquer tempo depois de atingida a maioridade civil (depois de 18 anos até a morte da pessoa).</i> |
| Não havia § 1º do art. 56. | <p>§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>para alterar imotivadamente (caput do art. 56), não precisa pedido judicial (é feito no próprio cartório).</i> • <i>se pretender desconstituir a mudança feita, será necessária decisão judicial.</i> • <i>a alteração imotivada só pode ocorrer uma vez.</i> |
| Não havia § 2º do art. 56. | § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. |
| Não havia § 3º do art. 56. | § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. |
| Não havia § 4º do art. 56. | § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o |

| | |
|---|--|
| | oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. |
| Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Pùblico, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. | Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I - inclusão de sobrenomes familiares; II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. |
| § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. | § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. |
| § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. | § 3º (Revogado). |
| Não havia § 3º-A do art. 57. | § 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. |
| § 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. | § 4º (Revogado). |
| § 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. | § 5º (Revogado). |
| § 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. | § 6º (Revogado). |
| § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. | § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. |

RESPONSABILIDADE CIVIL

Não foi concedida indenização para indivíduo que narrado como agressor em uma reportagem jornalística e que teve sua fotografia divulgada

ODS 16

Caso adaptado: uma modelo internacional veio visitar o Brasil e foi jantar em um restaurante. Na saída, houve muita confusão entre os jornalistas e os seguranças. Um homem que aparentemente acompanhava o staff da modelo desferiu um soco na repórter que estava no local. Esse fato acima foi narrado em uma reportagem da revista, tendo sido divulgadas, na matéria, fotografias da confusão, incluindo imagens do agressor. Não há que se falar em indenização neste caso.

A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 674.270/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Uma modelo internacional veio visitar o Brasil e foi jantar em um restaurante.

Na saída do restaurante, em via pública, houve muita confusão entre os jornalistas e os seguranças.

Um homem que aparentemente acompanhava o staff da modelo desferiu um soco na repórter que estava no local.

Esse fato acima foi narrado em uma reportagem da revista, tendo sido divulgadas, na matéria, fotografias da confusão, incluindo imagens do agressor.

O homem apontado como agressor e cujas imagens foram veiculadas na reportagem, ajuizou ação de indenização por danos morais alegando que teve violados seus direitos à honra, intimidade, privacidade e imagem.

A questão chegou até o STJ.

O homem foi indenizado?

NÃO.

A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 674.270/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

Inicialmente, é importante esclarecer que a análise acerca da ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão a ensejar reparação por dano moral deve ser feita caso a caso.

Vale ressaltar, ainda, que, em tese, sopesados os valores em conflito, é recomendável que se dê primazia à liberdade de informação e de crítica, como decorrência da vida em um Estado Democrático.

De acordo com a jurisprudência do STJ, publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, a princípio, não configuram ato ilícito.

A notícia veiculada na revista expressa o pensamento da repórter sobre fato ocorrido durante a cobertura de evento do qual participavam vários famosos, o que, a toda evidência, gera o interesse do público que consome esse tipo de notícia.

Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação narrou fato ocorrido e que, inclusive, estava sendo apurado criminalmente pela autoridade policial, de modo que sua

divulgação, ainda que somente sob o ponto de vista de uma das partes, não demonstra, inequivocamente, o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

“A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.897.338/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/11/2020).

Com base nessas considerações, conclui-se, portanto, que a utilização de fotografias serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista da repórter, e de interesse do público-alvo do veículo de comunicação, tratando-se, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

CONDOMÍNIO

O dever de pagar aluguel ao outro coproprietário pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação propter rem e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro e Antônio eram coproprietários de um imóvel. Ocorre que Antônio ficou utilizando esse imóvel durante anos com exclusividade, usando-o para a sua moradia com a família. Diante disso, Pedro ajuizou ação de arbitramento de aluguéis contra Antônio. O juiz julgou o pedido procedente e condenou Antônio a pagar R\$ 60 mil em favor do autor. Pedro iniciou o cumprimento de sentença e pediu a penhora do aludido imóvel, no qual Antônio ainda mora com a sua família. Antônio alegou a impenhorabilidade argumentando que se trata de onde ele mora, sendo, portanto, considerado bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

O STJ admitiu a penhora. Ao interpretar o inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o STJ chegou à conclusão de que as obrigações *propter rem* estão incluídas nesta exceção. Em outras palavras, se a obrigação for *propter rem*, ela pode gerar a penhora do bem de família.

O dever de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação propter rem e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família.

A obrigação do coproprietário de pagar aluguerares de imóvel que este utiliza com exclusividade, como moradia por sua família, em favor do outro configura-se como *propter rem* afastando, assim, a impenhorabilidade do bem de família.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.863-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro e Antônio eram coproprietários de um imóvel.

Ocorre que Antônio ficou utilizando esse imóvel durante anos com exclusividade, usando-o para a sua moradia com a família.

Diante disso, Pedro ajuizou ação de arbitramento de aluguéis contra Antônio.

Um coproprietário pode ser obrigado a pagar “aluguéis” em favor do outro coproprietário? Existe fundamento para isso?

SIM. O STJ, com fundamento no art. 1.319 do Código Civil, afirma que se um dos coproprietários fica impedido de utilizar o bem comum e outro coproprietário permanece utilizando o imóvel, ele possui o dever de pagar indenização àquele que está privado do regular domínio sobre a coisa. Essa indenização pode ser feita por meio de “aluguéis”.

Veja o que diz o Código Civil:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Confira agora esse julgado do STJ:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. (...)

STJ. 3ª Turma. REsp 1.966.556/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/2/2022.

Voltando ao nosso exemplo:

O juiz julgou o pedido procedente e condenou Antônio a pagar R\$ 60 mil em favor do autor.

Houve o trânsito em julgado.

Pedro iniciou o cumprimento de sentença e pediu a penhora do aludido imóvel, no qual Antônio ainda mora com a sua família.

O exequente alegou o seguinte: 50% do imóvel é meu e a outra metade pertence ao executado; como ele não pagou a dívida, requeiro a penhora dos 50% que pertence ao devedor.

Antônio alegou a impenhorabilidade argumentando que se trata de onde ele mora, sendo, portanto, considerado bem de família, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O argumento de Antônio foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

A natureza propter rem da obrigação afasta a impenhorabilidade do bem de família

Como vimos acima, o devedor faz uso exclusivo do bem condominial. Em razão disso, ele possui a obrigação de remunerar o outro condômino pelos frutos que obtém individualmente.

A Lei nº 8.009/90 prevê que, em regra, o bem de família é impenhorável. No entanto, os incisos do art. 3º trazem hipóteses nas quais esta proteção não se aplica.

Destaca-se o inciso IV do art. 3º:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
(...)
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Ao interpretar esse inciso IV, o STJ chegou à conclusão de que as obrigações propter rem estão incluídas nesta exceção. Em outras palavras, se a obrigação for propter rem, ela pode gerar a penhora do bem de

família por se enquadrar na exceção do inciso IV do art. 3º. Em uma simples frase: a natureza *propter rem* da obrigação afasta a impenhorabilidade do bem de família.

No caso concreto, essa obrigação pode ser considerada como *propter rem*?

SIM.

Podemos apontar três características que definem uma obrigação como *propter rem*:

- a) a vinculação da obrigação com determinado direito real;
- b) a situação jurídica do obrigado; e
- c) a tipicidade da conexão entre a obrigação e o direito real.

Esses três requisitos estão presentes.

A obrigação de pagar aluguel por uso exclusivo do bem tem por fundamento o direito real (copropriedade). A obrigação de indenizar decorre do direito real do devedor, porquanto sem a copropriedade estabelecida na modalidade condominial, a coisa não seria comum. Via de consequência, não se aplicaria o art. 1.319 do CC, que determina o dever de indenização os demais condôminos. Assim, é o direito real da posse que fundamenta o dever de indenizar.

A exigência de tipicidade da obrigação *propter rem* ocorre para impedir terceiros de criarem novas obrigações e as oporem a titulares de direito real. Neste sentido, a obrigação de indenizar os demais condôminos pelos frutos que se percebe da coisa decorre de previsão legal, instituído no art. 1.319 do Código Civil, na subseção que versa sobre os direitos e deveres dos condôminos. Cumprido, portanto, o requisito da tipicidade.

Ademais, a obrigação que se impõe ao coproprietário para indenizar os demais que não dispõe da posse, independe de sua vontade, pois decorre tão somente de sua qualidade de titular de um direito real. Assim, a obrigação do coproprietário de indenizar os demais que não dispõe da posse, independe sua declaração de vontade, porque, decorre tão somente da cotitularidade da propriedade.

Conclusão

Diante disso, conclui-se que o dever de pagar “aluguel” pelo uso exclusivo do bem comum configura-se como obrigação *propter rem* e, por esta razão, enquadra-se na exceção prevista no inciso IV do art. art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90 para afastar a impenhorabilidade do bem de família.

A proteção constitucional da impenhorabilidade do bem de família fundamenta-se na ideia de proteger o direito do núcleo familiar, que é proprietário do bem e nele reside, contra terceiros credores. Não é esta a situação que se vislumbra na presente hipótese. O credor é também proprietário.

Logo, é indevido utilizar-se da Lei nº 8.009/90 para prejudicar o direito de condôminos que compartilham dos mesmos direitos e deveres sobre o bem condominial.

Em suma:

A obrigação do coproprietário de pagar aluguéis de imóvel que este utiliza com exclusividade, como moradia por sua família, em favor do outro configura-se como *propter rem* afastando, assim, a impenhorabilidade do bem de família.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.888.863-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/05/2022 (Info 748).

CASAMENTO (REGIME DE BENS)

Nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, o bem gravado com cláusula de inalienabilidade temporária não integra o patrimônio partilhável

ODS 16

Caso adaptado: em maio de 2006, João recebeu a doação de uma casa do Município. No termo de adesão firmado com a Prefeitura, constou expressamente uma cláusula de inalienabilidade temporária de 10 anos. Em maio de 2012, João se casou com Regina, sob o regime da comunhão universal de bens. Em maio de 2013, houve a separação de fato do casal. Em maio de 2015, João ajuizou ação de divórcio. A sentença foi prolatada em setembro de 2016. A casa recebida pelo Município não deverá entrar na partilha. A separação de fato se deu em março de 2013, quando ainda vigorava a cláusula de inalienabilidade e, consequentemente, o imóvel doado não integrava o patrimônio do casal, de modo que a sua incomunicabilidade deve ser reconhecida, com a exclusão do bem da comunhão, conforme determina o art. 1.668, I, do CC: Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.281/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

Cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade

As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade são restrições voluntárias ao direito de propriedade. Podem ser estipuladas de duas formas:

- por ato de liberalidade inter vivos (doação);
- por ato relacionado com a morte – causa mortis (testamento).

Cláusula de inalienabilidade

É uma restrição imposta ao beneficiário, de forma que ele fica impedido de dispor da coisa, não podendo transferi-lo a terceiros, seja a título gratuito ou oneroso.

Essa restrição pode ser imposta por tempo determinado (ex: 5 anos) ou de forma vitalícia.

Cláusula de impenhorabilidade

Consiste na proibição de constrição judicial do bem gravado para pagamento de débitos do herdeiro/beneficiário.

Cláusula de incomunicabilidade

Proíbe que o bem seja transferido para a fração ideal do cônjuge (companheiro) em caso de casamento ou união estável.

Em outras palavras, se uma pessoa possui um imóvel com cláusula de incomunicabilidade, mesmo que se case com regime de comunhão de bens, esse imóvel não participará da comunhão dos bens do casal.

Imagine agora a seguinte situação adaptada:

Em maio de 2006, João recebeu a doação de um imóvel residencial (uma casa) do Município, em uma ação governamental visando à moradia popular.

No termo de adesão firmado entre João e a Prefeitura, via Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, constou expressamente que ele não poderia vender, alugar, ceder ou permutar o imóvel, no prazo de 10 anos. Podemos dizer, portanto, que esse bem foi gravado com uma cláusula de inalienabilidade temporária.

Em maio de 2012, João se casou com Regina, tendo sido adotado o regime da comunhão universal de bens.

Em maio de 2013, o casal brigou e Regina foi morar com a sua mãe. Desde essa data, cessou a convivência *more uxorio*.

Em maio de 2015, João ajuizou ação de divórcio.

Sentença prolatada em 2016 não incluiu o imóvel na partilha

O processo ficou tramitando e, em setembro de 2016, foi prolatada a sentença.

O juiz não partilhou o imóvel residencial que João havia adquirido do Município.

O magistrado afirmou o seguinte:

- no regime da comunhão universal de bens, em regra, tudo que todos os bens do marido e todos os bens da esposa são considerados acervo do casal, mesmo que tenham sido adquiridos antes do casamento:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

- assim, quando há o divórcio, esses bens são divididos igualmente, metade para cada um;

- ocorre que essa regra possui algumas exceções que estão listadas no art. 1.668:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

- o caso em tela se enquadra no inciso I do art. 1.668 porque o bem recebido por João em 2006 tinha cláusula de incomunicabilidade;

- por que havia essa cláusula de incomunicabilidade? Porque o Município doou com um cláusula de inalienabilidade temporária. Se um bem possui cláusula de inalienabilidade, ele também possui, automaticamente, cláusula de incomunicabilidade. Nesse sentido:

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Súmula 49-STF: A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.

- em resumo, como esse bem imóvel possui cláusula de incomunicabilidade, ele não entrou no acervo a ser partilhado. Logo, mesmo com o divórcio, ele continua a pertencer exclusivamente a João.

Recurso de Regina

Regina recorreu alegando o seguinte:

- não há dúvidas de que esse imóvel possuía cláusula de inalienabilidade e, portanto, que ele também era incomunicável;

- contudo, essa cláusula de inalienabilidade (e incomunicabilidade) tinha um prazo de 10 anos e cessou em maio de 2016;

- como o divórcio foi decretado em setembro de 2016, quando a sentença foi publicada, o imóvel já havia se comunicado e, portanto, eu tenho direito à metade dele.

O argumento de Regina foi acolhido pelo STJ?

NÃO.

Em maio de 2013, houve a separação de fato do casal.

"Separação de fato, singelamente, deve ser entendida como a livre decisão dos cônjuges em pôr fim à sociedade conjugal, sem recurso aos meios legais. Ela põe fim aos direitos, deveres e efeitos do casamento, mas os cônjuges permanecem no estado civil de casados." (Min. Moura Ribeiro).

Segundo Orlando Gomes, a separação de fato caracteriza-se tanto pela existência de elemento subjetivo, quanto objetivo. Este seria a própria separação, passando os cônjuges a viver em tetos distintos, deixando, por outras palavras, de cumprir o dever de coabitação, no mais amplo sentido da expressão. Já o elemento subjetivo é o *animus* de dar como encerrada a vida conjugal, comportando-se como se o vínculo matrimonial fosse dissolvido (Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 25).

A separação de fato é uma hipótese informal de dissolução da sociedade conjugal.

A separação de fato não pode ser confundida com uma simples interrupção da coabitação, pois esta pode decorrer, inclusive, de uma necessidade ou conveniência da própria família, como na ausência prolongada de um dos cônjuges em razão do trabalho.

No caso, houve realmente separação de fato porque eles não queriam mais viver como um casal, sem possibilidade de reconciliação.

Consequência da separação de fato

Demonstrado que houve separação de fato, deve-se aplicar aqui, por analogia, a regra da separação judicial ou extrajudicial prevista no art. 1.576 do Código Civil, motivo pelo qual um dos seus efeitos é exatamente o fim da eficácia do regime de bens:

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Em razão face disso, o raciocínio a ser empregado nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, é o de que os bens adquiridos durante a separação de fato não são partilháveis com a decretação do divórcio.

Dessa forma, considerar como termo final do regime de bens a data da sentença de divórcio poderia gerar situações inusitadas e injustas, já que, durante o lapso temporal compreendido entre o fim da sociedade conjugal e a sentença de divórcio, um dos cônjuges poderia adquirir outros bens com recursos próprios ou até mesmo com o esforço comum de um novo companheiro, mas que seriam incluídos na partilha de bens do relacionamento extinto.

Deve-se ressaltar que o Código Civil elegeu como princípios basilares a socialidade, a operabilidade e a eticidade, abandonando a visão excessivamente patrimonialista e individualista da lei civil anterior, mas que não podem ser utilizados para fundamentar a derrotabilidade da norma e justificar situações contra legem.

Na hipótese dos autos, a separação de fato se deu em março de 2013, quando ainda vigorava a cláusula de inalienabilidade e, consequentemente, o imóvel doado não integrava o patrimônio do casal, de modo que a sua incomunicabilidade deve ser reconhecida, com a exclusão do bem da comunhão, conforme determina o art. 1.668, I, do CC.

Em suma:

Nas hipóteses em que encerrada a convivência *more uxorio*, mas ainda não decretado o divórcio, o bem gravado com cláusula de inalienabilidade temporária não integra o patrimônio partilhável.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.760.281/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2022 (Info 748).

DIREITO EMPRESARIAL**FALÊNCIA**

Em contrato garantido por hipoteca, a efetivação de penhora sobre o bem dado em garantia, por si só, não impede que o credor requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/2005

ODS 16

Caso hipotético: a empresa contraiu empréstimo com o banco. Como garantia, a empresa ofereceu um galpão em hipoteca. A empresa não pagou o empréstimo, motivo pelo qual o banco ajuizou execução contra a devedora. O juiz determinou a penhora incidente sobre o bem dado em garantia. Ocorre que o galpão foi avaliado em valor inferior ao necessário para pagamento da dívida atualizada. Diante disso, o banco pediu a falência da empresa com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

A falência pode ser decretada.

A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida – inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor –, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.698.997-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/08/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Alfa Ltda. contraiu empréstimo de R\$ 3 milhões com o banco.

Como garantia do empréstimo, a empresa ofereceu um galpão em hipoteca.

Desse modo, temos, no caso, um contrato de mútuo, garantido por hipoteca.

A empresa não pagou o empréstimo, motivo pelo qual o banco ajuizou execução contra a devedora.

O juiz determinou a penhora incidente sobre o galpão (bem dado em garantia).

O galpão foi avaliado em R\$ 3,1 milhões, quantia inferior ao necessário para pagamento da dívida atualizada com juros e correção monetária (R\$ 3,8 milhões).

Diante disso, o banco pediu a falência da empresa com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O juiz decretou a falência.

A empresa interpôs agravo de instrumento

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso sustentando que o bem hipotecado, no momento da assinatura do contrato, foi avaliado e considerado suficiente pela instituição financeira credora. Logo, não poderia agora o banco dizer que o imóvel não é idôneo para pagamento da dívida e, com isso, pedir a falência da empresa.

Inconformado com a decisão, o banco interpôs recurso especial insistindo que pode pedir a falência neste caso.

O STJ deu provimento ao recurso do banco? Em um contrato garantido por hipoteca, o credor pode requerer a falência da empresa devedora caso fique reconhecida a insuficiência do bem dado em garantia?
SIM.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça considerou que, em contrato garantido por hipoteca, não é possível ao credor requerer a falência do devedor, mas somente a constrição do imóvel hipotecado.

Não é essa, todavia, a melhor conclusão para o caso.

O bem hipotecado é sujeito a vicissitudes (mudanças) que podem alterar de modo substancial o seu valor de mercado.

Além disso, como houve um prolongado inadimplemento do devedor, houve também a evolução da dívida, ou seja, o crescimento do débito com juros e correção monetária.

A valorização do bem no período nem sempre acompanha a evolução da dívida, devendo isso ser também considerado. Note-se que o Código Civil prevê a possibilidade de vencimento antecipado da dívida à luz dessa realidade. Confiram-se, por exemplo, os seguintes dispositivos do referido diploma:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

(...)

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcá-lo a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

(...)

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

O art. 835, § 3º, do CPC afirma que “na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia”.

Contudo, essa determinação legal de que a penhora incida sobre o bem hipotecado tem natureza “relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente” (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.778.230/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 19/11/2019).

Em tal contexto jurídico, a efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, se o referido bem, atualmente, não for suficiente para quitar a dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, estará caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo.

A inidoneidade do bem penhorado - ainda que objeto de garantia real - pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

Justamente por isso, o CPC determina a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida total - principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios:

Art. 831. A penhora deverá recarregar sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Além disso, é permitida a substituição do bem penhorado quando infrutífera a alienação judicial:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:
(...)
VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

Neste caso, é admitido que a penhora seja ampliada ou transferida após a avaliação para bens mais valiosos quando o valor dos penhorados for inferior ao respectivo crédito:

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:
(...)
II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Em suma:

Em contrato garantido por hipoteca, a efetivação de penhora sobre o bem dado em garantia, por si só, não impede que o credor requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.698.997-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/08/2022 (Info 748).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO COLETIVO

A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ACP pedindo para que o poder público disponibilize servidores e recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores a inscreverem seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/22 (Info 748).

Cadastro Ambiental Rural — CAR

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) criou algo muito importante chamado de Cadastro Ambiental Rural — CAR. Em que consiste?

- O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional,
- no qual todos os imóveis rurais devem estar inscritos,
- com a finalidade de reunir, em um só local, as informações ambientais das propriedades e posses rurais,
- formando uma base de dados que servirá para controle, monitoramento, planejamento e combate ao desmatamento.

De quem é o dever de inscrever o imóvel no CAR?

É um dever dos proprietários e possuidores rurais. Para isso, deverão apresentar uma lista de documentos previstos em Decreto.

A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais (§ 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012).

Vale ressaltar que o cadastramento no CAR não é considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Em outras palavras, não é porque a pessoa registrou o imóvel rural no CAR que significa que ela tem direito de propriedade. Ao contrário do registro de imóveis, o CAR não serve para constituir domínio, ou seja, não se adquire propriedade porque houve inscrição no CAR. Sem o CAR, o proprietário rural não consegue ter acesso ao crédito rural oficial.

Feitos esses esclarecimentos, vejamos a situação concreta analisada pelo STJ:

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul propôs ação civil pública contra o Município de Ibirapuitã (RS) e o Estado do Rio Grande do Sul pedindo para que os réus fossem condenados a disponibilizar servidores e recursos técnicos para auxiliar os pequenos agricultores da região a inscreverem seus imóveis no CAR, a fim de que eles possam estar regularizados e para terem acesso ao crédito rural oficial.

Em 1^a instância, o juiz indeferiu a inicial por ilegitimidade da Defensoria Pública para a postulação de serviços públicos atípicos e a implementação de políticas públicas afirmativas.

A Defensoria Pública apelou da sentença, mas o TJ/RS negou provimento ao recurso.

Ainda inconformada, a DPE interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso da Defensoria Pública? Foi reconhecida a sua legitimidade?

SIM.

Conforme explicado acima, a Defensoria Pública ajuizou ação civil pública para tutelar direitos individuais homogêneos de pequenos produtores, pretendendo dar implemento à previsão legal de necessidade de apoio estatal, jurídico e técnico, aos pequenos agricultores de economia familiar, ou equiparados, para registro gratuito da reserva legal no cadastro ambiental rural.

Diante disso, deve-se reconhecer que há presunção legal de hipossuficiência. Isso fica ainda mais evidente quando se observa o art. 53, parágrafo único c/c o art. 3º, V, ambos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Perceba que o objetivo da Lei foi o de assegurar a esse segmento produtivo (pequenos produtores rurais) não só a isenção de custos como também a prestação positiva de serviços de auxílio por parte do poder público.

Seria um contrassenso admitir que a Lei previu tais benefícios e se vedar que a Defensoria Pública (instituição constitucionalmente habilitada a defender os direitos dessas parcelas da sociedade) fosse impedida de tutelá-los.

Se a lei concedeu esses direitos aos pequenos produtores rurais, deve-se reconhecer que a Defensoria Pública detém legitimidade para exigir-lhos.

Não pode Poder Judiciário desconstituir a opção política do legislador na seleção desse público como destinatário de especial atenção normativa nos planos técnicos e jurídicos. Igualmente descabe impor à Defensoria exigências adicionais de comprovação de miserabilidade dos substituídos se o legislador já

previu expressamente que esse grupo é considerado hipossuficiente e, portanto, merecedor de facilidades financeiras, técnicas e jurídicas.

A legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações coletivas não se verifica mediante comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. Ainda que o provimento beneficie públicos diversos daqueles necessitados, a hipótese não veda a atuação da Defensoria. Esta se justifica pela mera presença teórica de potenciais assistidos entre os beneficiados. Foi o que decidiu o STF na ADI 3.943 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 18/5/2018.

Em suma:

A Defensoria Pública possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares, sendo prescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.847.991-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/08/22 (Info 748).

PROCESSO COLETIVO

Não é conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação indevida

ODS 16

No processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, cuja titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, que envolvem a existência de um grande número de lesados.

A produção da prova, nesses casos, afigura-se difícil, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto).

Por um lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo, não sendo conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Por outro lado, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado ao menos que a parte demandada colacionasse aos autos seus contratos de adesão, de modo a aferir a efetiva existência de cláusula abusiva, prevendo a cumulação de comissão de permanência com encargos narrada na exordial; por sua vez, a própria recorrente, exercitando o seu lídimo direito de defesa, poderia ter colacionado aos autos esses contratos e demais documentos que fossem úteis para a formação do convencimento do Juízo, não se estando a falar de prova diabólica (verdadeiramente impossível).

No informativo original constou a seguinte frase: “É inviável o ajuizamento de ação coletiva, que tenha como causa de pedir abusividade contratual, sem que seja colacionado aos autos uma única prova documental”.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.583.430-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

O Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito (IDCC) ajuizou ação civil pública contra o Banco Citicard alegando que os contratos que a instituição estaria celebrando com seus clientes seriam abusivos, porque se estaria exigindo comissão de permanência cumulada com juros e multa.

Diante disso, o autor pediu a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a devolução em favor dos consumidores dos valores exigidos indevidamente.

Em contestação, o banco alegou que não cobra comissão de permanência em conjunto com os encargos de mora.

O juiz julgou os pedidos procedentes.

O banco apelou insistindo que não cobra comissão de permanência em conjunto com os encargos de mora.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença e a instituição financeira interpôs recurso especial alegando que a autora não indicou um único caso real de um correntista do banco em que a cobrança indevida tenha sido efetuada, de modo que a associação não comprovou o fato constitutivo de seu direito, haja vista que o banco não cobra comissão de permanência cumulada com encargos moratórios.

O que decidiu o STJ?

O STJ afirmou que:

- a comissão de permanência pode ser cobrada, porém desde que não cumulada com demais encargos de mora;
- é devida a repetição de indébito caso exista algum consumidor que tenha pago comissão de permanência mais encargos de mora;
- se houver, esse consumidor deverá demonstrar isso em liquidação de sentença.

Vamos verificar os principais argumentos.

Teoria da substanciação do pedido

O processo civil brasileiro é regido pela teoria da substanciação do pedido, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida.

O Juiz goza de liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, para a aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente. Ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes, em observância ao brocardo da *mihi factum dabo tibi ius*.

Formulação da causa de pedir nas ações individuais e nas ações coletivas: diferenças

Há uma diferença tênue, de natureza quantitativa, na formulação da causa de pedir na demanda coletiva. Em uma ação individual é factível que a substanciação desça a minúcias do fato. Isso não se verifica com tanto rigor na demanda coletiva, na qual a substanciação acaba tornando-se mais tênue, recaindo apenas sobre aspectos mais genéricos da conduta impugnada na ação.

Mesmo nas ações em defesa de interesses individuais homogêneos, basta a descrição da conduta genericamente, o dano causado de forma inespecífica e o nexo entre ambos, sendo impossível a especificação da narrativa com relação a cada um dos possíveis lesados. A descrição fática deve ser formulada no limite da suficiência para a demonstração da situação material mais ampla, decorrente da própria essência dos interesses metaindividuais.

Ônus da prova

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Teoria da distribuição dinâmica do ônus a prova

O CPC/2015, com o objetivo de dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz (art. 371), inspirado pelos postulados de boa-fé, de cooperação, de lealdade e de paridade de armas (arts. 5º, 6º, 7º, 77, I e II, e 378) e com vistas a proporcionar uma decisão de mérito justa e efetiva, introduziu a faculdade de o juiz, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares:

Art. 373 (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Essa possibilidade foi denominada de “teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova” ou “teoria da carga dinâmica do ônus da prova”.

Poderes instrutórios do magistrado são amplos no processo coletivo

O art. 370 prevê que o juiz poderá, inclusive de ofício, determinar a realização de provas:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Esse art. 370 prevê, portanto, um poder instrutório amplo. A despeito disso, o STJ afirma que, em linha de princípio, esse dispositivo deve ser utilizado somente de forma complementar, proporcionando às partes primeiramente se desincumbirem de seus ônus da forma que melhor lhes aprouver.

Contudo, no âmbito do processo coletivo, em razão do princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, haverá um poder instrutório amplo para o juiz, uma vez que:

- a) deve fiscalizar a produção probatória, bem como atuar ativamente na sua produção, inclusive com a possibilidade de averiguar a deficiência do substituto processual em produzi-la;
- b) por serem os representantes escolhidos por um rol legal, ganha ainda mais destaque a função do juiz na instrução probatória, atuando ativamente, ainda que de forma complementar, suprindo eventual deficiência dos substitutos processuais;
- c) sob um viés estático, as provas pertencem ao campo do direito material, pois, sob esse aspecto, elas são consideradas como meios ou fontes, relacionadas à função de certeza dos negócios jurídicos; mas, sob um aspecto dinâmico, a prova ganha especial importância no direito processual, em razão de importar numa reprodução ao juízo do fato a se provar, o que ocorre no bojo do processo e obriga todos os sujeitos processuais;
- d) não há nenhum impedimento para a aplicação dessa redistribuição do ônus da prova nas ações civis públicas que veiculem relações de consumo, desde que para beneficiar o consumidor (ou, no caso, o substituto processual dos consumidores).

No processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, cuja titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, que envolvem a existência de um grande número de lesados.

A produção da prova, nesses casos, afigura-se dificultosa, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um

raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto).

Voltando à análise específica do caso concreto

Em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo. Isso porque, como é óbvio, é bem mais fácil provar que algo existe do que provar que ele não existe.

Assim, não é conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos.

Por outro lado, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado ao menos que o banco réu colacionasse aos autos seus contratos de adesão, de modo a aferir a efetiva existência de cláusula abusiva, prevendo a cumulação de comissão de permanência com encargos narrada na exordial. Por sua vez, o próprio banco, mesmo sem provocação, exercitando o seu lídimo direito de defesa, poderia ter colacionado aos autos esses contratos e demais documentos que fossem úteis para a formação do convencimento do Juízo, não se estando a falar de prova diabólica (verdadeiramente impossível).

No caso concreto, o banco admitiu que os contratos mais antigos tinham previsão da comissão de permanência, mas que nunca cobrou

No caso concreto, a própria instituição financeira reconhece que, malgrado nunca tenha efetivado a cumulação da cobrança, em contratos de adesão mais antigos havia a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com outras verbas. Vale ressaltar que a simples existência de contrato prevendo a cumulação de comissão de permanência com outros encargos já gera o interesse de agir da autora na ação civil pública e a necessidade do provimento jurisdicional.

No Informativo original constou a seguinte conclusão:

É inviável o ajuizamento de ação coletiva, que tenha como causa de pedir abusividade contratual, sem que seja colacionado aos autos uma única prova documental.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.583.430-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

Com a devida vénia, respeitosamente, pelas razões acima expostas, penso que o STJ não afirmou essa conclusão. O STJ afirmou que não é “conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos”. A despeito disso, o STJ disse que existiriam providências probatórias que poderiam ser tomadas pelo magistrado, não tendo, portanto, afirmado categoricamente que seria caso de inviabilidade da ação.

Confira alguns trechos da ementa oficial:

(...) 7. No processo coletivo, as situações jurídicas discutidas são complexas, envolvendo direitos essencialmente coletivos, cuja titularidade pertence a uma coletividade, ou direitos individuais homogêneos, que envolvem a existência de um grande número de lesados. A produção da prova, nesses casos, afigura-se dificultosa, uma vez que, em muitas situações, é impossível demonstrar a lesão aos sujeitos individuais, ou mesmo inviável diante do grande número de sujeitos eventualmente lesados, sendo recorrente e válida a utilização como meio de prova da amostragem (a partir da prova de um fato ou de alguns fatos selecionados de um conjunto comum, formula-se um raciocínio indutivo no qual se pressupõe que, uma vez demonstrada determinada situação para os objetos selecionados, ela também se repetirá para os demais componentes do conjunto).

8. Por um lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo, não sendo conveniente o ajuizamento de ação civil pública apontando abusividade contratual sem que seja colacionado aos autos um único contrato, extrato, recibo de

pagamento ou documento equivalente que indique a cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Por outro lado, deveria o Juízo de primeira instância ter determinado ao menos que a parte demandada colacionasse aos autos seus contratos de adesão, de modo a aferir a efetiva existência de cláusula abusiva, prevendo a cumulação de comissão de permanência com encargos narrada na exordial; por sua vez, a própria recorrente, exercitando o seu lídimo direito de defesa, poderia ter colacionado aos autos esses contratos e demais documentos que fossem úteis para a formação do convencimento do Juízo, não se estando a falar de prova diabólica (verdadeiramente impossível).

9. No caso concreto, não há necessidade de reabertura de instrução processual, uma vez que, como bem ponderado pelo Tribunal de origem e também admitido no recurso especial, a própria instituição financeira reconhece que, malgrado nunca tenha efetivado a cumulação da cobrança, em contratos de adesão mais antigos havia a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com outras verbas - a só existência de contrato prevendo a cumulação de comissão de permanência com outros encargos patenteia o interesse de agir da substituta processual e a necessidade do provimento jurisdicional.

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022.)

Em concursos públicos, se a conclusão do Informativo original aparecer na prova objetiva, deverá ser assinalada como correta.

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

A qualificadora da ‘paga ou promessa de recompensa’, prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, também se comunica ao MANDANTE do crime?

Tema polêmico!

A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada, sem dúvidas, ao executor do crime. No entanto, indaga-se: essa qualificadora também se comunica ao MANDANTE do crime?

1ª corrente: NÃO

A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

2ª corrente: SIM

No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.

STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1681816-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/05/2018.

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ofereceu R\$ 10 mil para Pedro matar Carlos, o que foi feito.

O Ministério Público denunciou João (mandante) e Pedro (executor) imputando a ambos o crime de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, I, do CP:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Esta espécie de homicídio é chamada pela doutrina de “homicídio mercenário” ou “por mandato remunerado”. O objetivo do legislador foi o de punir mais gravosamente a pessoa que comete o delito pela “cupidez, isto é, pela ambição desmedida, pelo desejo imoderado de riquezas.” (MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado*. São Paulo: Método, 2014).

Tese da defesa do mandante

A defesa de João (mandante) alegou que não poderia ser a ele imputado o inciso I do § 2º do art. 121 do CP porque esta qualificadora (mediante paga ou promessa de recompensa) diz respeito ao executor, sendo uma circunstância subjetiva, de caráter pessoal, e que, portanto, não se comunica ao mandante. Invocou, para tanto, o art. 30 do CP:

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada, sem dúvidas, ao executor do crime. No entanto, indaga-se: essa qualificadora também se comunica ao MANDANTE do crime?

| 1ª corrente: NÃO (posição da 5ª Turma do STJ) | 2ª corrente: SIM (posição da 6ª Turma do STJ) |
|--|--|
| <p>A qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes.</p> <p>STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp n. 1.879.682/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/8/2020.</p> <p>A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime.</p> <p>STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).</p> | <p>Não obstante a paga ou a promessa de recompensa seja circunstância accidental do delito de homicídio, de caráter pessoal e, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, não há óbice a que tal circunstância se comunique entre o mandante e o executor do crime, caso o motivo que levou o mandante a empreitar o óbito alheio seja torpe, desprezível ou repugnante.</p> <p>STJ. 6ª Turma. REsp 1.209.852/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/12/2015 (Info 575).</p> <p>No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.</p> <p>STJ. 6ª Turma. AgInt no REsp 1681816-GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 03/05/2018.</p> |

Resumo dos principais argumentos da primeira corrente divulgados no Info 748:

- Os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, dessa forma, não se comunicam necessariamente entre os coautores.
- Especificamente sobre a qualificadora da paga, essa circunstância se aplica somente aos executores diretos do homicídio, porque são eles que, propriamente, cometem o crime “mediante paga ou promessa de recompensa”. Como consequência, o mandante do delito não incorre na referida

qualificadora, já que sua contribuição para o cometimento do homicídio em concurso de pessoas, na forma de autoria mediata, é a própria contratação e pagamento do assassinato.

- Os motivos do mandante - pelo menos em tese - podem até ser nobres ou mesmo se enquadrar no privilégio do § 1º do art. 121, já que o autor intelectual não age motivado pela recompensa; somente o executor direto é quem, recebendo o pagamento ou a promessa, a tem como um dos motivos determinantes de sua conduta. Há, assim, uma diferenciação relevante entre as condutas de mandante e executor: para o primeiro, a paga é a própria conduta que permite seu enquadramento no tipo penal enquanto coautor, na modalidade de autoria mediata; para o segundo, a paga é, efetivamente, o motivo (ou um dos motivos) pelo qual aderiu ao concurso de agentes e executou a ação nuclear típica.
- Como se sabe, a qualificadora prevista no inciso I do art. 121, § 2º, do CP, diz respeito à motivação do agente, tendo a lei utilizado, ali, a técnica da interpretação analógica. Vale dizer: o homicídio é qualificado sempre que seu motivo for torpe, o que acontece exemplificativamente nas situações em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivos assemelhados a estes.
- Como a paga não é o motivo da conduta do mandante, mas sim o meio de sua exteriorização, referida qualificadora não se aplica a ele.
- O direito penal é regido pelo princípio da legalidade, de modo que considerações sobre justiça e equidade, ponderáveis que sejam, não autorizam o julgador a suplantar eventuais deficiências do tipo penal.

Em razão da divergência, esse tema não deveria ser cobrado em provas objetivas de concurso. No entanto, caso seja exigido, penso que é mais seguro adotar a 1ª corrente porque representam os julgados mais recentes.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação

ODS 16

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra diversas pessoas físicas e jurídicas ligadas ao GRUPO SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A., responsável pelo tratamento de resíduos das cidades da “Grande Belém”.

O Parquet narrou a prática de supostos crimes ambientais que teriam ocorrido no Aterro Sanitário de Marituba (PA).

O grupo SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A. seria a empresa controladora da REVITA ENGENHARIA S.A. e da VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. Essas duas seriam sócias da GUAMÁ – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Esta última, por sua vez, comporia o conglomerado de empresas criadas pela SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A. e, também, seria a empresa responsável pela gestão do Aterro Sanitário de Marituba.

Segundo a denúncia, Leonardo, diretor de algumas dessas empresas – e outros oito corréus pessoas físicas, além das pessoas jurídicas Solvi Participações S.A., Guamá Tratamento de Resíduos Ltda., Revita Engenharia S.A e Vega Valorização de Resíduos S.A. – teriam cometido os delitos ambientais previstos nos arts. 54, 56, 60 e 68 da Lei nº 9.605/98 e o crime de associação criminosa do 288 do Código Penal, todos em concurso material:

Lei nº 9.605/98**Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: (...)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: (...)

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: (...)

Código Penal**Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

A denúncia foi recebida.

A defesa de Leonardo impetrou, então, habeas corpus, junto ao TJ/PA, alegando a inépcia da denúncia.

A ordem foi denegada, ou seja, o TJ/PA rejeitou o pedido da defesa.

Irresignado, Leonardo interpôs recurso ordinário para o STJ no qual reiterou os argumentos expostos afirmando que a denúncia seria inepta. Argumentou que ele somente foi denunciado pelo fato de ser sócio e dirigente da sociedade empresária.

Alegou que a denúncia não aponta qualquer ação ou omissão de sua parte que tenha ligação com os crimes que lhe foram atribuídos. Afirmou que o simples fato de ser diretor de uma das empresas não seria suficiente para demonstrar sua concreta participação nos fatos delituosos descritos.

O STJ concordou com o pedido da defesa?

Em parte.

Considerações gerais sobre a denúncia em caso de crimes societários

Inicialmente, o Ministro Relator explicou que a jurisprudência do STJ é firme na direção de que, nos crimes societários, é necessário que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Importante lembrar também que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

Em seguida, houve a análise específica das imputações.

Crimes ambientais

No que diz respeito aos crimes ambientais, o STJ não acatou o argumento de inépcia, uma vez que a denúncia explicitou a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal, em razão da “troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico”. Tal prática teria como objetivo dificultar ou impedir a aferição da responsabilidade.

Desse modo, o STJ entendeu que a imputação feita contra o recorrente não partiu da simples presunção decorrente de sua posição ou da condição de administrador, mas de sua provável ingerência e atuação abrangente dentro da empresa, inclusive com sua presença em todas as reuniões e deliberações, situação que denota a existência de ciência da prática de crimes ambientais.

Associação criminosa

Por outro lado, no que diz respeito ao delito de associação criminosa, a denúncia foi considerada inepta, uma vez que, para a caracterização do delito previsto no art. 288 do Código Penal, é necessário que, além da reunião de mais de três pessoas, seja indicado o vínculo associativo permanente para a prática de crimes.

No caso, embora a denúncia descreva a conduta de múltiplos atores (pessoas físicas e jurídicas) que, em tese, teriam participado ou aquiescido para a prática de crime ambiental, a peça acusatória não conseguiu descrever, ainda que minimamente, o vínculo associativo permanente ou a predisposição comum de todos com esse fim delituoso.

A denúncia limitou-se a mera indicação da própria redação do tipo penal referente ao art. 288 do CP, sem, contudo, indicar com base nos fatos apurados de que forma haveria o vínculo associativo.

Em suma:

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

Dispositivo

Desse modo, foi dado provimento parcial ao recurso em habeas corpus, a fim de reconhecer a inépcia formal da denúncia somente quanto ao delito de associação criminosa.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DENÚNCIA

Na denúncia pelo crime de associação criminosa em contexto societário, o MP deverá descrever a predisposição comum de meios para os crimes e a contínua vinculação

ODS 16

Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa.

Nos crimes societários, é necessário que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Importante relembrar também que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

STJ. 6ª Turma. RHC 139.465-PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/08/2022 (Info 748).

Veja comentários que estão em Direito Penal.

COLABORAÇÃO PREMIADA

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri

ODS 16

Caso adaptado: os integrantes de uma organização criminosa foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado. João, um dos membros da organização, firmou acordo de colaboração premiada com o MP, tendo ele delatado seus comparsas. Segundo o acordo firmado, João receberia como benefício a redução de sua pena em 2/3, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 12.850/2013. João foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado.

Na quesitação, os jurados responderam SIM para o quesito da minorante, ou seja, os jurados reconheceram que estava presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013. Na sentença, o juiz, em vez de reduzir a pena em 2/3, conforme havia sido ajustado entre o MPF e o colaborador, reduziu apenas em 1/2. O magistrado fundamentou essa decisão no fato de João (o colaborador) ter prestado declarações falsas contra dois corréus, tendo isso sido reconhecido expressamente pelos jurados. Logo, para o juiz, não se poderia aplicar o patamar máximo de redução diante dessa conduta do colaborador. O réu recorreu alegando que o magistrado deveria ter aplicado o percentual máximo de redução, conforme havia sido ajustado entre o colaborador e o Ministério Público. O STJ não concordou.

Não houve ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o colaborador e o Parquet, considerando que foi apresentada motivação idônea para este fim.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Os integrantes de uma organização criminosa foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime de homicídio qualificado.

João, um dos membros da organização criminosa, firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, tendo ele delatado seus comparsas.

Segundo o acordo firmado, João receberia como benefício a redução de sua pena em 2/3, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

João foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No plenário, o membro do Ministério Pùblico explicou que foi celebrado o acordo e pediu a aplicação da causa de diminuição de pena acima exposta.

Primeira pergunta: os jurados deverão ser indagados sobre essa causa de diminuição de pena (minorante)?

SIM.

As causas de aumento e as causas de diminuição de pena precisam ser reconhecidas pelos jurados para que possam ser levadas em consideração pelo juiz-presidente no momento da dosimetria da pena.

Justamente por isso, um dos quesitos obrigatórios diz respeito às causas de aumento e de diminuição de pena. Nesse sentido, confira o que diz o CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A fração de aumento ou de diminuição fica a cargo do júri ou do juiz-presidente?

Do juiz-presidente (juiz togado).

O júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si.

Uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, “c”, do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

Assim, como segunda conclusão tem-se que: se o conselho de sentença (jurados) reconhecer a existência de causa de aumento ou de causa de diminuição de pena, a definição do fração de aumento ou de diminuição é tarefa que cabe ao juiz togado no momento da sentença.

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Voltando ao caso concreto:

Na quesitação, os jurados responderam SIM para o quesito da minorante, ou seja, os jurados reconheceram que estava presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Na sentença, o juiz, em vez de reduzir a pena em 2/3, conforme havia sido ajustado entre o MPF e o colaborador, reduziu apenas em 1/2.

O magistrado fundamentou essa decisão no fato de João (o colaborador) ter prestado declarações falsas contra dois corréus, tendo isso sido reconhecido expressamente pelos jurados. Logo, para o juiz, não se poderia aplicar o patamar máximo de redução diante dessa conduta do colaborador.

O réu recorreu alegando que o magistrado deveria ter aplicado o percentual máximo de redução, conforme havia sido ajustado entre o colaborador e o Ministério Público.

O STJ deu provimento ao recurso do réu/colaborador?

NÃO.

De fato, o réu havia previamente pactuado com o MPF a redução em 2/3 e o juiz sentenciante minorou a pena em 1/2.

A minoração no patamar de 1/2, em vez dos 2/3 pactuados no acordo de colaboração, foi justificada pelo fato de o colaborador ter prestado declarações falsas contra dois corréus, como reconhecido pelos jurados.

Diante desse cenário, não houve ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o recorrente e o *Parquet*, considerando que foi apresentada motivação idônea para este fim.

Em suma:

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

O executor do homicídio praticou o crime mediante emboscada; para que o mandante seja responsabilizado por essa qualificadora, é necessário que os jurados sejam indagados se o mandante sabia que o executor iria escolher esse meio para o homicídio

Importante!!!

ODS 16

Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao *modus operandi* pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Pedro, fazendeiros, estavam sendo alvo de fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho por suspeita de trabalho escravo em suas propriedades rurais.

Visando a assegurar sua impunidade pelas infrações cometidas, eles contrataram dois pistoleiros (Edson e Robson) para matar Valdir, o fiscal que estava responsável pelas fiscalizações.

Desse modo, João e Pedro foram os mandantes do crime e Edson e Robson os executores.

Edson e Robson decidiram, entre si, que iriam matar Valdir em uma emboscada, o que foi feito.

Os quatro foram denunciados, pronunciados e levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Todos foram condenados por homicídio e o júri reconheceu a incidência de três qualificadoras:

Código Penal

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: (...)

Tese dos mandantes para excluir a qualificadora da emboscada (inciso IV)

João e Pedro, os mandantes, recorreram alegando o seguinte:

- nós não sabíamos que Edson e Roberto iriam matar a vítima por meio de uma emboscada. Eles que decidiram isso sem nos avisar;
- logo, não podemos responder pela qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 porque nos faltava consciência e vontade de que a vítima seria morta por emboscada. Não tivemos dolo quanto a isso;
- nós argumentamos isso durante os debates no plenário do júri;
- desse modo, o juiz-presidente deveria ter formulado um quesito aos jurados perguntando se nós (os mandantes) tínhamos ciência de que os executores diretos iriam matar a vítima por meio de uma emboscada. Esse era um quesito obrigatório;
- como não houve esse quesito, essa qualificadora deverá ser excluída da nossa condenação.

Essa tese foi acolhida pelo STJ?

SIM.

Conforme explicado acima, não se questionou o júri sobre o conhecimento dos réus, mandantes do crime, acerca da maneira pela qual seus executores diretos o cometeriam. A falta desse quesito causa, sim, nulidade no reconhecimento da qualificadora.

A emboscada é qualificadora objetiva, ou seja, relacionada ao *modus operandi* do homicídio. A qualificadora objetiva se comunica a todos os coautores, mas desde que estes tenham ciência do fato que qualifica o crime.

Desde sua histórica transposição da culpabilidade para a tipicidade no âmbito da teoria geral do delito, o dolo engloba um elemento cognitivo - vale dizer, o conhecimento do agente quanto a todos os fatos descritos no tipo penal como elementares.

Caso contrário, os acusados poderiam ser punidos por circunstância fática que nunca entrou em sua esfera de ciência e, consequentemente, jamais integrou seu dolo, o que configuraria responsabilização penal objetiva, inadmissível em nosso sistema criminal, em franca violação do art. 18, I, do CP.

Até se poderia pensar, em tese, na possibilidade de dolo eventual dos mandantes quanto à emboscada, por ser previsível que os executores diretos dos assassinatos adotariam tal artifício para ceifar a vida dos ofendidos, tendo os mandantes demonstrado uma hipotética indiferença a esse respeito. No entanto, essa nova configuração fática deveria ter sido objeto de denúncia, instrução, pronúncia, prova em plenário e quesitação aos jurados, sendo que nada disso ocorreu.

No caso concreto, da maneira como redigido o quesito, o júri reconheceu apenas que os executores diretos do homicídio - os pistoleiros autores dos disparos - o fizeram mediante uma emboscada, mas não é possível extrair, de sua resposta, nenhuma conclusão a respeito da interferência dos mandantes nesse ponto.

O quesito não contempla, por exemplo, a hipótese de a emboscada ter sido o modo eleito pelos mandantes para a prática dos assassinatos, ou escolhida pelos pistoleiros e aprovada pelos mandantes, ou ao menos sabida por estes. Por isso, a simples existência objetiva da qualificadora não se comunica aos

mandantes se, em nenhum momento, os jurados foram perguntados a respeito do dolo - ainda que eventual - dos mandantes quanto à emboscada.

Em suma:

Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri

ODS 16

As causas de aumento e as causas de diminuição de pena precisam ser reconhecidas pelos jurados para que possam ser levadas em consideração pelo juiz-presidente no momento da dosimetria da pena. Assim, é necessária a quesitação aos jurados sobre as causas de aumento e de diminuição de pena, nos termos do art. 483, IV e V, do CPP.

Vale ressaltar, contudo, que o júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, "c", do CPP.

Assim, se o conselho de sentença (jurados) reconhecer a existência de causa de aumento ou de causa de diminuição de pena, a definição do fração de aumento ou de diminuição é tarefa que cabe ao juiz togado no momento da sentença.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

João foi levado a julgamento, no Tribunal do Júri, acusado de ter praticado homicídio. A defesa invocou, em seu favor, uma causa de diminuição de pena (também chamada de minorante). Essa causa de diminuição de pena precisa ser reconhecida pelos jurados ou se trata de uma circunstância que pode ser reconhecida diretamente pelo juiz-presidente no momento da dosimetria?

As causas de aumento e as causas de diminuição de pena precisam ser reconhecidas pelos jurados para que possam ser levadas em consideração pelo juiz-presidente no momento da dosimetria da pena.

Justamente por isso, um dos quesitos obrigatórios diz respeito às causas de aumento e de diminuição de pena. Nesse sentido, confira o que diz o CPP:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Desse modo, como primeira conclusão, tem-se que: é necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes (causas de diminuição de pena).

A fração de aumento ou de diminuição fica a cargo do júri ou do juiz-presidente?

Do juiz-presidente (juiz togado).

O júri não é perguntado sobre as frações de aumento ou diminuição aplicáveis às majorantes ou minorantes por ele reconhecidas, mas somente sobre a incidência das majorantes ou minorantes em si. Uma vez aplicadas estas pelos jurados, compete ao juiz presidente eleger a fração cabível, na forma do art. 492, I, “c”, do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

Assim, como segunda conclusão tem-se que: se o conselho de sentença (jurados) reconhecer a existência de causa de aumento ou de causa de diminuição de pena, a definição do fração de aumento ou de diminuição é tarefa que cabe ao juiz togado no momento da sentença.

Em suma:

Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Mesmo que essa causa de diminuição de pena seja um benefício do acordo de colaboração premiada?

SIM. Veja este caso adaptado julgado pelo STJ:

Os integrantes de uma organização criminosa foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime de homicídio qualificado.

João, um dos membros da organização criminosa, firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, tendo ele delatado seus comparsas.

Segundo o acordo firmado, João receberia como benefício a redução de sua pena em 2/3, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

João foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No plenário, o membro do Ministério Público explicou que foi celebrado o acordo e pediu a aplicação da causa de diminuição de pena acima exposta.

Na quesitação, os jurados responderam SIM para o quesito da minorante, ou seja, os jurados reconheceram que estava presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Na sentença, o juiz, em vez de reduzir a pena em 2/3, conforme havia sido ajustado entre o MPF e o colaborador, reduziu apenas em 1/2.

O magistrado fundamentou essa decisão no fato de João (o colaborador) ter prestado declarações falsas contra dois corréus, tendo isso sido reconhecido expressamente pelos jurados. Logo, para o juiz, não se poderia aplicar o patamar máximo de redução diante dessa conduta do colaborador.

O réu recorreu alegando que o magistrado deveria ter aplicado o percentual máximo de redução, conforme havia sido ajustado entre o colaborador e o Ministério Público.

O STJ deu provimento ao recurso do réu/colaborador?

NÃO. Não houve ilegalidade na diminuição da reprimenda em fração um pouco inferior à que havia sido combinada entre o recorrente e o *Parquet*, considerando que foi apresentada motivação idônea para este fim:

É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

TRIBUNAL DO JÚRI

Se o TJ/TRF, ao julgar apelação contra condenação do júri, reconhece nulidade na quesitação da qualificadora, bastará afastar essa qualificadora, não sendo necessária a realização de novo júri

Importante!!!

Compare com o Info 730-STJ

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio, com duas qualificadoras (motivo torpe e emboscada). O réu foi condenado pelo Júri, que reconheceu as duas qualificadoras. João interpôs apelação. Um dos argumentos da defesa foi o de que o quesito sobre a qualificadora da "emboscada" foi mal redigido e que violou o art. 482, parágrafo único, do CPP considerando que estava muito confuso. O Tribunal de 2ª instância concordou com o argumento da defesa neste ponto e reconheceu a existência de vício unicamente neste quesito relacionado com a qualificadora da "emboscada". Diante do reconhecimento de que havia vício neste quesito, o Tribunal determinou que a qualificadora da emboscada deveria ser afastada do cálculo da pena, mantendo-se, contudo, a condenação quanto aos demais termos. A defesa não concordou e interpôs recurso especial alegando que o Tribunal deveria ter anulado o julgamento e determinado a realização de novo júri.

O STJ não concordou com a defesa.

Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

Tribunal do Júri

O julgado aqui comentado envolve o procedimento no Tribunal do Júri.

Concluídos os debates

Concluídos os debates entre acusação e defesa, o juiz-presidente do Júri (Juiz de Direito ou Juiz Federal) perguntará aos sete jurados se eles se sentem prontos para julgar ou se ainda precisam de mais algum esclarecimento sobre alguma questão de fato (§ 1º do art. 480 do CPP).

Na prática, em 90% dos casos, os jurados respondem que estão habilitados para julgar, até porque não veem a hora de ir para casa.

De qualquer forma, se houver dúvida sobre questão de fato, o juiz-presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos, ou seja, com base no que tem no processo (§ 2º do art. 480). Os jurados, nesta fase do procedimento, podem ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao magistrado (§ 3º).

É importante o juiz ter especial cuidado com as perguntas que serão feitas pelos jurados, explicando previamente a eles que, ao expressarem sua dúvida, não poderão “adiantar” ou “sinalizar” como irão votar, sob pena de o Conselho de Sentença ter que ser dissolvido, prejudicando todo o dia de trabalho.

Sala secreta

Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz, o membro do MP, o advogado, os sete jurados (Conselho de Sentença), o escrivão (diretor de secretaria) e o oficial de justiça irão se dirigir a uma “sala especial” para a votação dos quesitos (art. 485 do CPP).

Essa sala especial é chamada, na prática forense, de “sala secreta” porque é onde ocorrerá a votação. O júri normalmente acontece em um auditório e essa sala especial é um gabinete menor, que fica ao lado do auditório.

Se na estrutura do fórum não houver uma sala que possa servir para esse fim, o juiz deverá pedir que todas as pessoas que estão no auditório se retirem e a votação é feita no próprio Plenário.

Alguns magistrados permitem que, mesmo durante a votação secreta, estudantes de direito e outros advogados que estejam acompanhando a sessão permaneçam no recinto. Segundo a jurisprudência, essa prática é admitida, não havendo nulidade. Particularmente, contudo, penso que não é o ideal porque alguns jurados ficam amedrontados e nervosos durante a votação e, por isso, quanto menos pessoas na sala, melhor.

Quesitos

A votação no Júri ocorre por meio de perguntas escritas que são feitas aos jurados. Essas perguntas são chamadas de “quesitos”. Os jurados respondem depositando em uma urna o papel escrito SIM ou NÃO para cada uma das indagações que são formuladas.

O art. 482, parágrafo único, do CPP exige que os quesitos sejam formulados em proposições simples considerando que os jurados, via de regra, são pessoas leigas (e não operadores do Direito):

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado por homicídio, tendo o Ministério Público imputado a ele duas qualificadoras (motivo torpe e por meio de emboscada):

Art. 121 (...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, que reconheceu as duas qualificadoras.

Na sentença, o juiz utilizou o motivo torpe para qualificar o crime e utilizou a emboscada na segunda fase da dosimetria da pena, como circunstância agravante, nos termos do art. 61, II, “c”, do CP:

Código Penal

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

Apelação

João interpôs apelação. Um dos argumentos da defesa foi o de que o quesito sobre a qualificadora da “emboscada” foi mal redigido e que violou o art. 482, parágrafo único, considerando que estava muito confuso e gerava mais de uma interpretação.

Acórdão do Tribunal de 2^a instância

O Tribunal de 2^a instância concordou com o argumento da defesa neste ponto e reconheceu a existência de vício unicamente neste quesito relacionado com a qualificadora da “emboscada”. As demais alegações da defesa foram refutadas.

Diante do reconhecimento de que havia vício neste quesito, o Tribunal de 2^a instância determinou que a qualificadora da emboscada deveria ser afastada do cálculo da pena, mantendo-se, contudo, a condenação quanto aos demais termos.

Assim, o Tribunal excluiu a qualificadora da emboscada, por vício em sua quesitação, e consequentemente reduziu as pena do réu, afastando o acréscimo que tinha ocorrido em virtude da agravante do art. 61, II, “c”, do CP.

A defesa não concordou e interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de 2^a instância deveria ter anulado o julgamento e determinado a realização de novo júri, nos termos do art. 593, § 3º do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O STJ concordou com a tese da defesa?

NÃO.

O Tribunal de 2^a instância, ao julgar uma apelação contra condenação no júri, pode “censurar” uma qualificadora por duas razões:

1) pelo fato de que existe uma nulidade, um vício nessa qualificadora, e que surgiu após a pronúncia:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

(...)

2) porque o reconhecimento dessa qualificadora está em manifesta contrariedade à prova dos autos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
(...)
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
(...)

A censura a uma qualificadora só impõe a necessidade de novo julgamento pelos jurados quando o Tribunal reconhecer, no ponto, a manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, "d", e § 3º, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Faz sentido a opção legislativa: como a qualificadora contém uma descrição típica, e tendo em vista a competência do júri para identificar os fatos e enquadrá-los no tipo penal correspondente, o Tribunal de apelação não pode substituir os jurados caso discorde da valoração probatória por eles feita, mas deve encaminhar a causa novamente ao júri para que este, agora em caráter definitivo, se pronuncie uma segunda vez sobre as provas.

Se não há declaração de contrariedade entre o veredito e as provas (hipótese da alínea "d" do art. 593, § 3º, do CPP), mas sim a nulidade da quesitação no ponto (alínea "a" do art. 593, § 3º, do CPP), não há nenhuma exigência legal de realização de novo júri. Isso porque o único efeito decorrente da exclusão da qualificadora será o afastamento da agravante do art. 61, II, "b", do CP na dosimetria da pena.

Para além desse impacto no cálculo do apenamento, nenhuma outra consequência advirá da exclusão da qualificadora na qual houve nulidade.

Nem existiria utilidade prática na instauração de novo júri, porque não haveria nenhuma cognição adicional que os jurados pudessem exercer sobre a qualificadora (diferentemente, por exemplo, da hipótese de manifesta contrariedade entre o veredito e as provas, em que os juízes leigos podem se debruçar novamente sobre os mesmos dados probatórios). A exclusão da referida qualificadora decorre somente da necessidade de correlação entre denúncia e quesitação, tema jurídico que nem poderia ser reexaminado pelo júri em um novo julgamento.

Desse modo, o STJ não acolheu o pedido da defesa para realização de novo júri. A nulidade apontada na apelação poderia ter sido reconhecida e corrigida diretamente pelo Tribunal de 2ª instância, sem necessidade de realização de novo júri.

Em suma:

Diversamente do que ocorre na hipótese de contrariedade entre o veredito e as provas dos autos (art. 593, § 3º, do CPP), o afastamento de qualificadora por vício de quesitação não exige a submissão dos réus a novo júri.

STJ. 5ª Turma. REsp 1.973.397-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 06/09/2022 (Info 748).

DOD PLUS – NÃO CONFUNDIR

Em recente julgado, o STJ reconheceu que o quesito havia sido mal formulado e determinou a realização de novo júri. Veja:

Quesitos complexos, com má redação ou com formulação deficiente, geram a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.883.043-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acad. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/03/2022 (Info 730).

Neste caso do Info 730, contudo, o quesito mal formulado era sobre a autoria.

EXECUÇÃO PENAL

Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim

Importante!!!

ODS 16

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).

Previsão legal da remição

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

O que é a remição?

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç”(remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

| Remição pelo TRABALHO | Remição pelo ESTUDO |
|--|--|
| A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena. | A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena. |

| | |
|---|--|
| <p><i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i></p> | <p><i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i></p> |
| <p>Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.</p> <p><i>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</i></p> | <p>Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, aberto ou, ainda, que esteja em livramento condicional.</p> <p>Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.</p> |

É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?

- **Remição pelo trabalho:** NÃO.
- **Remição pelo estudo:** SIM.

Outras regras importantes sobre a remição:

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

Feita esta revisão, imagine a seguinte situação adaptada:

Fábio cumpria pena no estabelecimento prisional.

Ele fez um curso de gerente administrativo, realizado à distância (EAD), total um de 1460 horas.

O curso foi oferecido pela instituição CBT EAD.

Em seguida, Fábio requereu, junto ao juízo da Vara de Execução Penal, a remição das horas de estudo, com acréscimo de 1/3, na forma do art. 126, § 5º, da LEP:

Art. 126. (...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

O juízo da execução negou o pedido sob o argumento de que o curso em questão não foi oferecido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC), conforme se exige no art. 126, § 2º, da LEP:

Art. 126 (...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Ainda inconformado, Fábio interpôs recurso ao STJ alegando que:

“Não deve prosperar o fundamento de que o curso à distância concluído pelo Paciente não possui certificação da Autoridade Educacional competente, pois se trata de curso profissionalizante que dispensa referida formalidade.

Trata-se de curso livre à distância, que é uma modalidade de educação não-formal de duração variável, destinada a proporcionar ao trabalhador conhecimentos que lhe permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o trabalho.”

O STJ concordou com os argumentos da defesa? Foi deferida a remição no caso concreto?

NÃO. Vamos entender com calma.

Remição pelo estudo e EAD (educação à distância)

A LEP permite que seja concedida a remição pelo estudo caso o preso faça um curso à distância (ex: curso pela internet), mas desde que cumpridos certos requisitos.

Veja o que diz o art. 126, § 2º da LEP:

Art. 126 (...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Além disso, é necessária analisar o que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) a respeito da educação profissionalizante e do ensino à distância:

Art. 39 (...)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 80 (...)

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Como se vê, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao contrário do que afirma o réu, não dispensa o credenciamento das instituições de ensino que ofertem cursos profissionalizantes e, quanto aos cursos à distância, traz de forma expressa a exigência de credenciamento junto à União das instituições de ensino.

No mesmo sentido é a Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, quanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (...)

Com base na conjunção desses dispositivos, o STJ tem entendido que:

A LEP permite a remição por estudo à distância, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação de frequência escolar e de aproveitamento do conteúdo ministrado, além do vínculo da instituição de ensino com o Poder Público.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 751.459/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20/9/2022.

A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigidos na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 460.196/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25/6/2019.

A realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 739.518/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/6/2022.

Voltando ao caso concreto

No caso, o Curso de Gerente Administrativo, oferecido pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais para deferimento da remição. Isso porque a defesa do apenado não demonstrou que essa instituição (CBT) estaria credenciada junto ao MEC.

Em suma:

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).

No mesmo sentido:

(...) 1. Esta Sexta Turma consolidou o entendimento de que a instituição de ensino que oferece os cursos profissionalizantes para fins de remição deve ser devidamente credenciada, conforme o previsto no art. 1º, da Resolução n. 44/2013 do Conselho Nacional de Educação.

2. Na hipótese, observa-se que a unidade de ensino não está devidamente credenciada para o curso de “Formação para Eletricista” e os certificados apresentados pelo reeducando não comprovam tais elementos pedagógicos, pelo que não podem ser homologados com base, simplesmente, na carga horária do correspondente curso de formação. (...)

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 626.363/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/4/2021.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no art. 144 da Lei 8.213/91, submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, adotando-se como termo inicial a data da vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97)

ODS 16

Caso adaptado: Regina recebe, desde 12/12/1989, pensão por morte do INSS decorrente do falecimento de seu marido. Em 05/07/2019, Regina ajuizou ação contra o INSS pedindo a revisão do benefício. A pensionista fundamentou seu pedido no art. 144 da Lei nº 8.213/91. O pedido está fulminado pela decadência.

Considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 5/7/2019, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial (10 anos), nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

STJ. 2^a Turma. AgInt no AREsp 2.013.778-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/06/2022 (Info 748).

EXPLICANDO A DECADÊNCIA DO ART. 103 DA LEI 8.213/91

Imagine a seguinte situação hipotética:

O INSS concedeu a João determinado benefício previdenciário.

Ocorre que João entende que o valor do benefício concedido foi menor do que teria direito.

João procurou o INSS e requereu o aumento do valor de seu benefício, o que foi negado administrativamente.

Inconformado, João quer ingressar com uma ação judicial para aumentar o valor de seu benefício.

Qual ação João poderá propor?

Ação de revisão de benefício previdenciário.

Esta ação possui prazo?

Sim, o prazo é de 10 anos, conforme previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de prazo decadencial.

A partir de quando é contado esse prazo?

Esse prazo de 10 anos tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Confira o que diz o 103 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 13.846/2019 (que foi declarada inconstitucional):

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Esse prazo decadencial nem sempre existiu. Vejamos um histórico sobre o tema:

- Antes da MP 1.523-9/97 (28/06/1997): não havia prazo para a ação de revisão de benefício previdenciário, que, portanto, podia ser ajuizada a qualquer tempo.
- Depois da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97): foi fixado o prazo decadencial de *10 anos* para a revisão do benefício previdenciário.
- Com a MP 1.663-15/98 (convertida na Lei 9.711/98): o prazo decadencial para revisão foi reduzido para *5 anos*.
- Com a MP 138/2003, de 20.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04): o prazo decadencial para revisão voltou a ser de *10 anos*.

Desse modo, repita-se: antes da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), não havia prazo para ajuizar ação de revisão de benefícios previdenciários.

Dianete dessa constatação, indaga-se: o prazo de 10 anos de decadência, fixado pela MP 1.523-9/97 (28/06/1997) se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência? Em outras palavras, se o benefício foi concedido antes da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), haverá prazo máximo de 10 anos para revisão ou não haverá qualquer prazo?

Haverá prazo máximo de 10 anos, contados da edição da MP 1.523-9/97 (28/06/1997).

Ex: Antônio recebeu benefício previdenciário em 01/05/1990.

Na época em que Antônio recebeu o benefício ainda não havia prazo decadencial para ajuizar ação de revisão de benefício previdenciário (foi antes da MP 1.523-9/97).

Logo, Antônio poderia ajuizar a ação de revisão a qualquer tempo.

Em 28/06/1997 entrou em vigor a MP 1.523-9/97 fixando prazo de 10 anos para a revisão.

Essa MP irá influenciar em eventual ação de revisão do benefício proposta por Antônio?

SIM, a partir da vigência da MP (28/06/1997) Antônio terá um prazo decadencial de 10 anos para ajuizar eventual ação de revisão de seu benefício.

Logo, nesse exemplo, Antônio poderia ajuizar ação de revisão até 28/06/2007.

Esse foi o entendimento da Primeira Seção do STJ:

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.

O STJ considerou que essa conclusão não significava aplicação retroativa da MP 1.523-9/97. Tanto que o prazo entre a concessão do benefício e a entrada em vigor da MP não é computado para fins de decadência, ainda que se tenha passado mais de 10 anos. O que há é a aplicação imediata da MP 1.523-9/97 e, após a sua vigência, o beneficiário terá ainda o prazo de 10 anos para ajuizar a ação de revisão.

E o STF, também comunga do mesmo entendimento?

SIM. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário, ou seja, mesmo para as pessoas que tiveram benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97 vale o lapso decadencial de 10 anos, que será contado a partir da vigência da referida medida provisória.

STF. Plenário. RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 (repercussão geral) (Info 724).

Recapitulando:

Foram muitas informações. Vou resumi-las:

- Para a ação de revisão de benefício previdenciário a lei prevê prazo decadencial de 10 anos;

- Antes da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), não havia prazo para a revisão dos benefícios;
- Se um benefício foi concedido antes da MP 1.523-9/97 (28/06/1997), a revisão desse benefício também se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos, porém, esse prazo teve início não na data em que o benefício foi concedido, mas sim no dia 28/06/1997, data em que entrou em vigor a MP 1.523-9/97;
- Dessa forma, as pessoas cujos benefícios previdenciários foram concedidos até 28/06/1997 (data da MP 1.523-9/97), se desejavam a revisão do benefício, tiveram que ingressar com a ação até 28/06/2007 (10 anos após a MP). Após esse prazo, houve a decadência do direito.

EXPLICANDO O JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina recebe pensão por morte do INSS (regime geral de previdência social) decorrente do falecimento de seu marido.

Ela recebe a pensão por morte desde 12/12/1989.

Em 05/07/2019, Regina ajuizou ação contra o INSS pedindo a revisão do benefício previdenciário que recebe (pensão por morte).

Regina fundamentou seu pedido no art. 144 da Lei nº 8.213/91:

~~Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

O INSS afirmou que teria havido decadência, nos termos do 103 da Lei nº 8.212/91.

O STJ acolheu o argumento do INSS?

SIM.

Considerando que o benefício originário é anterior ao ano de 1997 e que a ação foi ajuizada em 5/7/2019, verifica-se que, quando feito o pedido revisional, já havia decorrido o prazo decadencial (10 anos).

Cuidando-se de benefício previdenciário, incide, como regra, nos pedidos de revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício, a norma do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia, o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência do referido diploma, no dia 28/06/1997:

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.

Ainda, conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, por maioria, no julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, o princípio da *actio nata* diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe, de modo que, decaído o direito de revisão do benefício originário, não mais poderá ser exercido pelo beneficiário da pensão por morte:

O termo a quo do prazo decadencial para a revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, corresponde à data da concessão do benefício originário. STJ. 1ª Seção. EREsp 1605554-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. Acd. Min. Assusete Magalhães, julgado em 27/02/2019 (Info 652).

Em suma:

O direito à revisão de benefício previdenciário, com fundamento no art. 144 da Lei nº 8.213/91, submete-se ao prazo decadencial de dez anos, adotando-se como termo inicial a data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o dia 28/06/1997.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.013.778-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/06/2022 (Info 748).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato. ()
- 2) A demora injustificada da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária legitima o Poder Judiciário a conceder, em caráter precário, o direito de continuidade das atividades. ()
- 3) A queda de arrecadação fiscal de Município contratante advinda da redução do preço do barril de petróleo no mercado internacional não constitui motivo suficiente para redução da contraprestação devida à concessionária de serviços públicos se essa contraprestação não estiver vinculada contratualmente à variação do preço do petróleo. ()
- 4) A União não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o indeferimento de bolsa do PROUNI. ()
- 5) A pretensão de homenagear um ascendente constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. ()
- 6) A utilização de fotografias que servirem tão somente para ilustrar matéria jornalística sobre fato ocorrido e narrado pelo ponto de vista do repórter não constitui, per se, violação ao direito de preservação de imagem ou de vida íntima e privada de outrem, não havendo que se falar em causa para indenização por danos morais. ()
- 7) A obrigação do coproprietário de pagar aluguéis de imóvel que este utiliza com exclusividade, como moradia por sua família, em favor do outro configura-se como propter rem afastando, assim, a impenhorabilidade do bem de família. ()
- 8) Nas hipóteses em que encerrada a convivência more uxorio, mas ainda não decretado o divórcio, o bem gravado com cláusula de inalienabilidade temporária não integra o patrimônio partilhável. ()
- 9) Em contrato garantido por hipoteca, a efetivação de penhora sobre o bem dado em garantia, por si só, não impede que o credor requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. ()
- 10) Para que a Defensoria Pública tenha legitimidade ativa para propor ação civil pública com vista a impor ao Estado o cumprimento de obrigações legais na tutela de pequenos agricultores familiares é imprescindível a comprovação prévia e concreta da carência dos assistidos. ()
- 11) Para a caracterização do delito de associação criminosa inserido em contexto societário, é imprescindível que a denúncia contenha a descrição da predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados com essa finalidade, não bastando a menção da posição/cargo ocupado pela pessoa física na empresa. ()

- 12) É justificada a redução da pena do réu colaborador em patamar um pouco inferior ao que havia sido ajustado com o Ministério Público, tendo em vista que o acusado prestou declarações falsas perante o plenário do júri. ()
- 13) Há nulidade no quesito que não questiona os jurados sobre a ciência dos mandantes do crime em relação ao modus operandi pelos executores diretos - emboscada -, já que as qualificadoras objetivas do homicídio só se comunicam entre os coautores desde que tenham ciência do fato que qualifica o crime. ()
- 14) Embora seja necessária a quesitação aos jurados sobre a incidência de minorantes, a escolha do quantum de diminuição da pena cabe ao juiz sentenciante, e não ao júri. ()
- 15) O afastamento de qualificadoras por vício de quesitação exige a submissão do réu a novo júri. ()
- 16) A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC). ()

Gabarito

| | | | | | | | | | |
|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|------|------|-------|
| 1. E | 2. E | 3. C | 4. E | 5. E | 6. C | 7. C | 8. C | 9. C | 10. E |
| 11. C | 12. C | 13. C | 14. C | 15. E | 16. C | | | | |